

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 156

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 04 de setembro de 2020

Aprovado projeto que obriga preso a pagar por tornozeleira eletrônica

Iniciativa prevê ressarcimento ao Poder Público pelo tempo de uso do equipamento

Os parlamentares da Assembleia Legislativa discutiram e votaram ontem uma série de proposições incluídas na chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da Reunião Plenária em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou, ainda, em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações. Entre as propostas acatadas, estava a que institui a cobrança a presos ou apenados pelo uso de tornozeleira eletrônica em Pernambuco, que passou em Segunda Discussão.

O texto é resultado de um substitutivo da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei (PLs) nº 394/2019 e nº 439/2019, apresentados, respectivamente, pelos deputados Gustavo Gouveia (DEM) e Delegado Erick Lessa (PP). A matéria recebeu votos

contrários dos deputados Aluísio Lessa (PSB), João Paulo (PCdoB), José Queiroz (PDT), Juntas (PSOL) e Teresa Leitão (PT).

A iniciativa prevê ressarcimento ao Poder Público pelo tempo de uso do equipamento, inclusive permitindo que esse valor seja descontado da remuneração paga pelo trabalho do apenado. A quantia cobrada será repassada ao Fundo Penitenciário de Pernambuco (Funpepe). Com relação aos presos provisórios, caso haja absolvição ao final do processo, o recurso desembolsado pela manutenção das tornozeleiras terá que ser devolvido pelo Estado.

Também em segundo turno de votação, foi aprovado um substitutivo ao PL nº 1059/2020, que proíbe o uso de cores alusivas a partidos políticos em prédios, veículos e obras do Governo Estadual, assim como



FALECIMENTO - Presidente Eriberto Medeiros convidou os colegas a fazer um minuto de silêncio em pesar pela morte da mãe de Isaltino Nascimento

em publicidades financiadas com recursos públicos. O texto orienta que sejam utilizadas, preferencialmente, as cores da bandeira de Pernambuco. A proposição foi

de autoria do deputado Cloaldo Magalhães (PSB).

Acatada em Segunda Discussão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11/2020 inclui a

segurança viária no capítulo que trata do Sistema de Segurança Pública, especificando que ela compreenderá “a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras questões previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente”. Apresentada por Erick Lessa, a matéria modifica o Artigo 105 da Constituição de Pernambuco e transforma os agentes de trânsito em agentes de segurança viária.

Já a PEC nº 13/2020, do Governo do Estado, institui a Polícia Penal em Pernambuco. A proposta, que passou em Redação Final, baseia-se na Emenda Constitucional Federal nº 104/2019 e converterá cargos de agentes penitenciários em policiais penais. Com isso, pretende viabilizar a formação de um quadro específico de agentes estatais competentes para atuar no sistema peni-

tenciário.

MINUTO DE SILÊNCIO - No início da Reunião Plenária, o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), convidou os colegas a fazer um minuto de silêncio em pesar pelo falecimento de Marlene de Oliveira, mãe do líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB). Manifestações de solidariedade ao parlamentar foram registradas ao longo de toda a reunião.

“Nós nos associamos à dor de nosso líder. Que Deus conforte a família”, disse José Queiroz. “Meus sentimentos por essa perda”, afirmou Jô Cavalcanti, em nome das Juntas. “Sabemos que nosso líder, de origem pobre, deve muito de suas conquistas à luta da mãe”, alegou João Paulo. Teresa Leitão, Dulcicleide Amorim (PT) e Delegado Erick Lessa também se pronunciaram.

Educação

Teresa Leitão cobra atualização de piso salarial dos professores

A deputada Teresa Leitão (PT) repercutiu, na Reunião Plenária de ontem, o posicionamento do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe) em defesa da atualização do piso salarial dos professores. De acordo com a parlamentar, tem sido recorrente o reajuste do valor apenas em outubro, sem retroatividade para profissionais de nível

superior, deixando-os em situação injusta.

A petista destacou o impacto da Lei do Piso Nacional no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da educação. Oito meses depois da implementação do valor de R\$ 2.886,24 (por 40 horas semanais), em todo o País, ela cobrou uma resposta concreta no encontro do sindicato

com o secretário estadual de Educação, Frederico Amancio, marcado para ontem. “Meu apelo é para que se chegue a um consenso para a implantação do piso”, disse.

“O plano é um instrumento de valorização, mas está achatado, deixando o magistério público em uma situação de indignidade salarial”, prosseguiu Teresa. “Se o piso não é reajustado em

todas as matrizes salariais, para fazer jus à titularidade na carreira e à graduação, ele não corresponde a sua função.” A deputada tratou, ainda, das mortes provocadas pela pandemia de Covid-19 no Brasil. “Já são mais de 123 mil óbitos. Não podemos permitir a naturalização disso, nem que seja considerado algo presente em nosso cotidiano”, alertou.



MAGISTÉRIO PÚBLICO - “Reajuste em outubro, sem retroatividade para profissionais de nível superior, deixa-os em situação injusta”

Tony Gel repercute reunião em Pernambuco para tratar de reforma tributária

Presidente da Câmara dos Deputados esteve com o governador Paulo Câmara

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA



ANÁLISE - "Visita mostra protagonismo do governador em liderar esse movimento"

O deputado Tony Gel (MDB) registrou em Plenário o encontro entre o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ), e o governador Paulo Câmara para tratar de uma proposta de reforma tributária. A reunião ocorreu ontem no Palácio do Campo das Princesas, sede do Poder Executivo Estadual, e teve a participação do deputado federal Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), relator da matéria, e de secretários da Fazenda de Estados nordestinos.

O emedebista também

leu reportagem informando que, em reunião virtual no último dia 26 com os secretários estaduais da Fazenda, o ministro da Economia, Paulo Guedes, mostrou-se favorável a vários pontos da proposta de reforma tributária do Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Finanças, Receitas ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (Comsefaz). Na avaliação de Tony Gel, Maia está em Pernambuco para trabalhar junto aos governadores e secretários pela reforma "mais justa possível, especialmente para os Estados

mais pobres do Norte e Nordeste".

"A visita mostra o protagonismo do governador Paulo Câmara em liderar esse movimento. Esta Casa não poderia deixar em branco um acontecimento tão importante", emendou. O parlamentar ressaltou, também, o papel do secretário da Fazenda de Pernambuco, Décio Padilha, à frente das discussões no âmbito do Comsefaz.

Em aparte, o deputado José Queiroz (PDT) elogiou a postura de Rodrigo Maia no contexto da pandemia da Covid-19, mas fez ressalvas

ao apoio do presidente da Câmara à proposta do Governo Federal de reduzir o valor do auxílio emergencial de R\$ 600 para R\$ 300. O pedetista ainda defendeu que a discussão sobre a reforma tributária ocorra apenas em 2021.

"Essa reforma não deve ser contaminada pelos debates da pandemia no Congresso Nacional. Por isso, será mais oportuna a discussão no próximo ano. E espero que Rodrigo Maia não mais se ajuste aos equívocos cometidos pelo presidente da República", complementou Queiroz.

Eleições 2020

João Paulo anuncia pré-candidatura a prefeito de Olinda

O deputado João Paulo informou, na Reunião Plenária virtual de ontem, que, no próximo dia 16, o PCdoB homologará sua candidatura a prefeito de Olinda (Região Metropolitana do Recife). "Assumo esse compromisso num momento importante e difícil da história, mas tenho consciência de que posso proporcionar dias melhores à população olindense, com o apoio de todas as forças democráticas do município", pontuou.

O parlamentar salientou que tem "a disposição de um jovem e a experiência dos anos vividos, inclusive como prefeito do Recife por duas ve-

zes". Natural de Olinda, ele revelou que pretende executar um projeto de cidade democrática e inclusiva, baseado no combate à desigualdade social e no desenvolvimento sustentável. "Desejo uma cidade amiga das crianças, dos negros, dos idosos, do segmento LGBTI e de todos os excluídos, pois acredito no respeito à liberdade e na força cultural do município", frisou.

João Paulo também destacou que a população olindense merece ter acesso a saúde e educação de qualidade, moradia, infraestrutura e assistência social. "Minha intenção é administrar com generosi-



GESTÃO - Deputado lembrou experiência como prefeito do Recife por duas vezes

dade e afeto, assim como fiz quando fui prefeito do Recife, e estou preparado

para enfrentar uma campanha com polarização ideológica, marcada pelo

jogo bruto e por mentiras, típicas desses tempos", enfatizou.

O anúncio recebeu o apoio de alguns deputados em apartes. "Todos conhecem sua capacidade de gestão e seu espírito democrático e agregador. Olinda está abandonada e vive um desgoverno, mas, com certeza, irá voltar ao caminho do desenvolvimento", avaliou Waldemar Borges (PSB). "Desejamos sucesso nessa caminhada. O município está sofrendo muito e precisa de um grande gestor. Vamos combater o bolsanarismo", observou Jô Cavalcanti, titular do mandato coletivo Juntas (PSOL). Leitão (PT).

"Todos sabem de sua gestão exitosa no Recife, marcando presença com políticas públicas espetaculares. Faço um reconhecimento público de seu jeito de governar, respeitando as pessoas. Será um grande prefeito outra vez", analisou José Queiroz (PDT). "Parabenizo o PCdoB por ter escolhido um nome forte, tanto do ponto de vista político quanto administrativo. A criatividade e experiência que lhe são peculiares, assim como a boa expectativa do povo, são o trunfo para uma boa gestão. O PT apoia essa candidatura", comemorou Teresa

Dulcicleide Amorim critica divulgação de pesquisas eleitorais irregulares

A divulgação de pesquisas eleitorais irregulares foi condenada pela deputada Dulcicleide Amorim (PT), em discurso na Reunião Plenária de ontem. A parlamentar fez referência a decisões da Justiça Eleitoral que suspenderam, nesta semana, a repercussão de sondagens referentes aos pleitos dos

municípios de Petrolina e Araripina, no Sertão.

"Estamos indignados com as inverdades que estão sendo difundidas, querendo criar um clima de 'já ganhou', com uma pesquisa que aponta vitória em primeiro turno", declarou. "Esses números vêm de um instituto que, em 2012, fez

levantamentos mentirosos. Precisamos agir para que organizações como essa não atuem em Pernambuco. Para mim, são ações criminosas", prosseguiu a petista.

Os embargos foram determinados após os juízes de cada comarca apontarem problemas metodológicos

nas sondagens, as quais não permitiriam a avaliação da qualidade das amostras utilizadas. "Ainda bem que houve essa proibição. Política não é brincadeira, precisa ser feita com seriedade e respeito às pessoas. Esses institutos não têm nenhum compromisso com Pernambuco", criticou Dulcicleide.



EMBARGO - "Estamos indignados com inverdades difundidas em Petrolina e Araripina"

Juntas alertam para alto índice de mortalidade materna durante pandemia

Codeputadas enviaram requerimento ao Governo do Estado pedindo informações

CORONAVÍRUS

No Brasil, 124 gestantes e puérperas morreram de Covid-19. A informação foi apresentada pela deputada Jô Cavalcanti, titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), durante a Reunião Plenária de ontem. Segundo a parlamentar, o número representa 77% das mortes registradas no mundo durante a pandemia e é resultado de um estudo feito por profissionais de saúde de instituições públicas brasileiras, a partir de dados do Ministério da Saúde, divulgado há cerca de dois meses.

De acordo com Jô Cavalcanti, fatores como

atendimento de pré-natal de baixa qualidade, falta de recursos para cuidados críticos e de emergência, disparidades raciais no acesso aos serviços, além da violência obstétrica e das barreiras colocadas pela epidemia, são alguns motivos para a alta taxa no País. “Essa situação é muito grave, e é preciso que os poderes públicos tomem providências para reverter o quadro”, observou.

A situação no Estado também preocupa a deputada. O Comitê de Mortalidade Materna do Movimento de Mulheres de Pernambuco denunciou que, nos últimos meses, estaria havendo uma desarticulação na rede de

atenção básica, resultando na elevação de casos de gravidez de risco, partos prematuros e óbito fetal sem causa identificável. Em agosto, as Juntas encaminharam o Requerimento nº 2349/2020 ao governador Paulo Câmara e ao secretário de Saúde, André Longo, pedindo informações sobre o atendimento a essas mulheres, mas ainda não obtiveram resposta.

“Gestantes são atendidas nas unidades de saúde e vão a óbito, mas essas mortes não estão sendo investigadas. Queremos saber qual a prioridade do Governo do Estado em relação a essa situação”, salientou a psolista. O documento indaga, entre outros pontos, sobre a



ALTA - “Situação é muito grave, e é preciso que os poderes tomem providências para reverter quadro”

disponibilidade de serviços de pré-natal antes e durante a pandemia, quantas consultas foram feitas nesses dois períodos, a quantidade de casos de gestantes de risco e

as campanhas de alerta para os riscos trazidos pelo novo coronavírus a gestantes e puérperas.

A parlamentar ainda anunciou que o tema será

objeto de debate na Comissão de Cidadania, que é presidida pelas Juntas, em conjunto com os colegiados de Saúde e de Defesa da Mulher.

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA



PREJUÍZO - “Além de dificultar a subsistência dos mais pobres, corte trará impactos negativos para o País”

José Queiroz questiona redução no valor do auxílio emergencial

A decisão do Governo Federal de reduzir o valor do auxílio emergencial de R\$ 600 para R\$ 300 recebeu críticas do deputado José Queiroz (PDT), na Reunião Plenária de ontem. O parlamentar acredita que, além de dificultar a subsistência das pessoas mais pobres, o corte trará impactos negativos para a economia

do País.

“No Congresso Nacional, muitas vezes se levantam contra essa decisão. Precisamos mostrar à União que mais dinheiro em circulação ativa a economia”, afirmou, pedindo que deputados federais e senadores barrem a mudança. “Haverá muita dificuldade para as famílias adaptarem seu orça-

mento”, acrescentou.

Queiroz usou o pronunciamento, ainda, para lamentar as cerca de 124 mil mortes registradas no Brasil, até ontem, em decorrência do novo coronavírus. “A população mundial parece estar considerando que a pandemia acabou, mas o número de vítimas não nos mostra isso”, advertiu.

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

Delegado Erick Lessa defende plano para retomada de shows e eventos

Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) pediu ao Governo do Estado que planeje a retomada das atividades do setor de eventos em Pernambuco. Presidente da Comissão

de Desenvolvimento Econômico da Alepe, ele disse estar sendo procurado por profissionais da área, que pleiteiam um planejamento para programar uma volta segura.

“É importante que haja um plano com proto-

colos gerais para o setor, além de uma programação de retorno”, defendeu, argumentando que a paralisação de shows e eventos afeta diferentes categorias, como artistas, garçons, trabalhadores de limpeza, especialis-

tas em iluminação e som, entre outros. “Estamos convencidos de que só existe desenvolvimento econômico real quando as pessoas são devidamente cuidadas, com a garantia do exercício de suas atividades profissionais.”



CUIDADOS - “É importante que haja protocolos gerais para o setor, além de uma programação de retorno”

Emenda Constitucional

Resoluções

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53 , DE 3 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 17, da Constituição do Estado, combinado com o inciso VII, do art. 253, do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Os arts. 101, 102 e 104 da Constituição do Estado de Pernambuco, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101.

IV - Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal. (AC)

Art. 102. A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, integrantes da Secretaria de Estado responsável pela defesa social, e a Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal, regular-se-ão por estatutos próprios que estabelecerão a organização, garantias, direitos e deveres de seus integrantes, estruturando-os em carreira, tendo por princípio a hierarquia e a disciplina. (NR)

Art. 104. À Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado de Pernambuco, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (NR)

§ 1º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º As atividades de manutenção da ordem, segurança interna, organização e funcionamento da Polícia Penal serão definidas em Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 1.699, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAISLON VICTOR

RESOLUÇÃO Nº 1.700, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido ao político e médico Luiz Henrique Mandetta, que exerceu a função de Ministro de Estado da Saúde da República Federativa do Brasil (2019-2020), a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, nos termos do inciso V, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ALUÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 08 (oito) de setembro, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Código de Patronato Oficial do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que indicam as personalidades e suas respectivas áreas de atuação e dá outras providências.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Adota José Lopes da Silva - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos de Pernambuco.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garçom.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Obriga a paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público.)

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretária-Geral da Mesa Diretora - Cássia Maria Lins Villarim Silva; Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima; Superintendente Administrativo - Juliana de Brito Figueiredo; Superintendente de Gestão de Pessoas - Enocline Magalhães Lyra Filho; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Sara Behar Torres Kobayashi; Superintendente de Segurança Legislativa - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Sílvio Tavares de Amorim; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente Parlamentar - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; Superintendente de Inteligência Legislativa - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; Superintendente de Comunicação Social - Ricardo José de Oliveira Costa; Chefe do Departamento de Imprensa - Isabelle Costa Lima; Editora - Cláudia Lucena; Subeditora - Helena Alencar; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: http://www.alepe.pe.gov.br

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1453/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Denomina de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer e dá outras providências.)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco.)

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a liberdade religiosa e dá outras providências.)

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1462/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Adota Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco.)

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo sobre prazo de devolução de pagamento.)

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas.)

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2020, de autoria do Deputado Tony Gel (Ementa: Dispõe sobre a realização de prova de vida por meio eletrônico ou virtual no âmbito do Estado de Pernambuco, dos aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.)

II)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1447/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Submete a indicação da Oficina Cerâmica Francisco Brennand, em Recife, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.)

DISCUSSÃO:

I)PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Tony Gel

1.1)Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Modifica o art. 2º do Projeto de Lei Complementar 1445/2020.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Tony Gel

2)Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes

II)PROJETOS DE LEI ORDINARIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1044 /2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa:Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.)
Relator: Deputado Romário Dias

2)Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite a abertura e o funcionamento de consultórios de enfermagem no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Tony Gel

3)Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Priscila Krause

4)Projeto de Lei Ordinária nº 1341 /2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Joaquim Lira

5)Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de permitir que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista seja isenta dessa obrigatoriedade.)
Relator: Deputado Aluísio Lessa

6)Projeto de Lei Ordinária nº 1357/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece ampla publicidade em casos de fechamento ou deslocamento de terminal ou parada de ônibus intermunicipal e dá outras providências.)
Relator: Deputado João Paulo

7)Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Declara o Educador Tabosa de Almeida, Patrono da Interiorização da Educação Superior no Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Simone Santana

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Declara Gregório Bezerra patrono da luta pela democracia em Pernambuco.)
Relatora: Deputada Simone Santana

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1419/2020, de autoria dos Deputados Tony Gel e João Paulo (Ementa:Declara o cantor e compositor Francisco de Assis França (CHICO SCIENCE) como Patrono do Movimento Musical e Cultural Manguebeat de Pernambuco)
Relatora: Deputada Priscila Krause

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2020, de autoria do Deputado Tony Gel (Ementa: Declara a Banda de Pifanos de Caruaru como Patrona das Bandas de Pifanos de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Priscila Krause

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural- CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014)

Regime de urgência
Relator: Deputado Tony Gel

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei no 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P).)
Relatora: Deputada Priscila Krause

III)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1422/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

IV)EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1)Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

2)Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020.) , ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.)
Relator: Deputado Gustavo Gouveia

3)Subemenda nº 1/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.), ao **Substitutivo nº 2/2020**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados..)
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 3 de setembro de 2020
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E TERESA LEITÃO

A'S 10 HORAS DE 27 DE AGOSTO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALÚSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (45 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, PASTOR CLEITON COLLINS E ROBERTA ARRAES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS TONY GEL E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. A DEPUTADA TERESA LEITÃO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ LAMENTA O FATO DE O BRASIL OCUPAR A SEGUNDA COLOCAÇÃO NO RANKING MUNDIAL DE MORTES PELA COVID-19 E ATRIBUI O FATO A PROBLEMAS NA POLÍTICA FEDERAL DE ENFRENTAMENTO À DOENÇA. O DEPUTADO TAMBÉM CRITICA A CONTRADIÇÃO DA POLÍTICA BOLSONARISTA COM OS PROGRAMAS "CASA VERDE E AMARELA" E "RENDA BRASIL". A DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO DEFENDE O PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL "CASA VERDE E AMARELA", QUE ATUALIZA O ANTIGO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA" AMPLIANDO A POPULAÇÃO ATENDIDA, COM OLHAR ESPECIAL PARA AS REGIÕES NORTE E NORDESTE. A DEPUTADA TAMBÉM ELOGIA O "AUXÍLIO EMERGENCIAL" FEDERAL QUE IMPACTOU NA REDUÇÃO DA POBREZA NO BRASIL. A DEPUTADA SIMONE SANTANA REPERCUTE RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA EM PERNAMBUCO - LANÇADO NA ÚLTIMA SEGUNDA, DIA 24 DE AGOSTO, PELA FRENTE PARLAMENTAR QUE TRATA DO TEMA E RESSALTA QUE O DOCUMENTO PODE SER UTILIZADO PELOS MUNICÍPIOS NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEGMENTO E PODE AJUDAR A IDENTIFICAR CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS E COMO CORRIGIR ESSES PROBLEMAS. O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO COBRA, EM DISCURSO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE A CONCLUSÃO DA ESCOLA DE REFERÊNCIA DA MANGABEIRA, NA ZONA NORTE, CUJA OBRA FOI ABANDONADA E O MATERIAL VEM SE DETERIORANDO. O PARLAMENTAR EXIGE DA PREFEITURA EXPLICAÇÕES SOBRE O PRAZO DE ENTREGA DA OBRA, O MOTIVO DA PARALISAÇÃO E OS VALORES JÁ DESEMBOLSADOS. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA DISCURSA SOBRE A RELEVÂNCIA SOCIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2020, APRESENTADA POR ELE E PAUTADA PARA PRIMEIRA DISCUSSÃO NA ORDEM DO DIA DE HOJE. A MATÉRIA INCLUI A SEGURANÇA VIÁRIA NO CAPÍTULO QUE TRATA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, ESPECIFICANDO QUE COMPREENDERÁ "A EDUCAÇÃO, ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ALÉM DE OUTRAS QUESTÕES PREVISTAS EM LEI, QUE ASSEGUREM AO CIDADÃO O DIREITO À MOBILIDADE URBANA EFICIENTE. SEGUNDO A PROPOSTA DO PARLAMENTAR, A PEC TAMBÉM TRANSFORMA OS AGENTES DE TRÂNSITO EM AGENTES DE SEGURANÇA VIÁRIA, O QUE VAI CONFERIR CONDIÇÕES MELHORES DE ATUAÇÃO A ESSES PROFISSIONAIS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ALÚSIO LESSA EM DISCURSO FAZ UM BALANÇO DE SUA PASSAGEM À FRENTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SECTI) DURANTE O PERÍODO DE 1 ANO E 7 MESES, COM DESTAQUE PARA REGULAMENTAÇÃO DO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, A CRIAÇÃO DA USINA DE INOVAÇÃO, LABORATÓRIO DESTINADO A BUSCAR SOLUÇÕES PARA A GESTÃO PÚBLICA, A INSTALAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE FIBRA ÓTICA, QUE CONECTA DA CAPITAL À ARARIPINA, NA DIVISA COM O PIAUÍ, ELENCA TAMBÉM OS INVESTIMENTOS DO

ESTADO NA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, COM AUMENTO EM 35% DO SEU ORÇAMENTO, O AUMENTO DE RECURSOS DESTINADOS À FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (FACEPE), E A REVITALIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DE ELETROELETRÔNICOS E TECNOLOGIAS ASSOCIADAS (PARQTEL), QUE GANHOU UMA RESIDÊNCIA TECNOLÓGICA PARA ALUNOS DE MESTRADO, DOUTORADO E SERVIDORES DO ESTADO. É APARTEADO PELO DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO. O DEPUTADO JOÃO PAULO REPERCUTE A VISITA DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO AO NORDESTE, CRÍTICA O FATO DE O PRESIDENTE COLHER OS FRUTOS POLÍTICOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, UMA INICIATIVA DO CONGRESSO E QUE NÃO CONTAVA, INICIALMENTE, COM O APOIO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS MARCO AURÉLIO MEU AMIGO E JOSÉ QUEIROZ. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE DISCURSA SOBRE A PEC 13/2020 QUE ESTÁ EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA ORDEM DO DIA DE HOJE, QUE INSTITUI A POLÍCIA PENAL EM PERNAMBUCO. SEGUNDO A AVALIAÇÃO DA PARLAMENTAR, O SISTEMA PENITENCIÁRIO NÃO VEM RECEBENDO, NOS ÚLTIMOS ANOS, A DEVIDA ATENÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO. A PEC VOTADA NESTA MANHÃ VEM ENFRENTAR QUESTÕES COMO O DÉFICIT DE SERVIDORES, QUE ESTÃO EM NÚMERO ABSOLUTAMENTE INFERIOR AO RECOMENDADO, E A FALTA DE CONDIÇÕES TANTO PARA OS QUE PRESTAM ESSE SERVIÇO QUANTO PARA OS APENADOS. O DEBATE DO ASSUNTO DEVE OCORRER TAMBÉM NA ALEPE, POR MEIO DA RECÉM-CRIADA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. A DEPUTADA UTILIZA SEU PRONUNCIAMENTO PARA REPERCUTIR TAMBÉM O REPASSE DE 2 BILHÕES DA UNIÃO AO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 E COMPENSAÇÃO POR PERDAS DE RECEITA EM RAZÃO DA PANDEMIA. A PARLAMENTAR DESTACA QUE A QUEDA NA ARRECADACÃO TOTALIZOU R\$ 1,2 BILHÃO - ABAIXO, PORTANTO, DO VALOR RECEBIDO - E SUGERE AO GOVERNO DO ESTADO QUE A DIFERENÇA DE VALORES SEJA UTILIZADA PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS NA ÁREA DA SAÚDE, COMO HOSPITAL DA MULHER, EM CARUARU, HOSPITAL MESTRE DOMINGUINHOS, EM GARANHUNS, E HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES, NO RECIFE. É APARTEADA PELO DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 3921/2020 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. É ADIADA A VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO DO REQUERIMENTO 2302/2020 À PEDIDO DA AUTORA, DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALUIÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2020. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALUIÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2020. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 1326/2020, 1328/2020 E 1406/2020. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 208/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 583/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1 DA CCLJ, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1061/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1129/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1132/2020 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1208/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020 DA CCLJ. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1059/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1225/2020 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1272/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1249/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1257/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1267/2020, O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1277/2020, AS INDICAÇÕES 4347/2020 A 4377/2020, OS REQUERIMENTOS 2314/2020 A 2325/2020 E 2328/2020 A 2337/2020. OS REQUERIMENTOS 2326/2020 E 2327/2020 FORAM RETIRADOS DE PAUTA À PEDIDO DOS AUTORES. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. A DEPUTADA JUNTAS DISCURSA SOBRE O DIA NACIONAL DA VISIBILIDADE LÉSBICA, INSTITUÍDO NO PRIMEIRO SEMINÁRIO NACIONAL PROMOVIDO PELO COLETIVO DE LÉSBICAS DO RIO DE JANEIRO, EM 29 DE AGOSTO DE 1996. A DEPUTADA REAFIRMA O REPÚDIO DO GRUPO CONTRA TODAS AS MANIFESTAÇÕES DE LESBOFOBIA, E QUE APESAR DE O SEGMENTO TER CONQUISTADO ALGUNS ESPAÇOS NOS ÚLTIMOS ANOS, AINDA É MUITO REJEITADO PELA SOCIEDADE. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS REPERCUTE DISCURSOS REALIZADOS NA REUNIÃO PLENÁRIA DE HOJE E DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA LEVANTADA PELA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE NO GRANDE EXPEDIENTE, EM RELAÇÃO ÀS OBRAS PARALISADAS E OPINA QUE O GOVERNO DO ESTADO DEVERIA PRESTAR CONTAS À ALEPE SOBRE ESSA SITUAÇÃO APONTADA E O DESTINO DOS VALORES RECEBIDOS PELO ESTADO REPASSADOS PELA UNIÃO NO COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS 1445/2020 A 1466/2020, QUE SEGUEM PARA PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 4378/2020 A 4412/2020 E OS REQUERIMENTOS 2350/2020 A 2363/2020. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA DIA 3 DE SETEMBRO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2020.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 3922 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final a Proposta de Emenda à Constituição nº 13.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3923 E 3927 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 583 e 1208.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3924 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1061.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3925 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1129.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3926 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3928 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 1249.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3929 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 1257.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3930 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 1267.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3931 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 557.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3932 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1327.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3933, 3935, 3936, 3937, 3939 E 3943 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1389, 1404, 1405, 1407, 1413 e 1402.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3934 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1393, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3938 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 1408.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3940 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 170.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3941 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1157.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3942 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 208.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3944 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1103.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3945 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1186.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3946 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1271 e 1313.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3947 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1291.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3948 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1297.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3949 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1334.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3950, 3951, 3952, 3954, 3955, 3956, 3957 E 3958 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1335, 1339, 1354, 1359, 1364, 1365, 1366 e 1367.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3953 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1358, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3959 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1271 e 1313.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 004759/2020 - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Alberto Feitosa (PSC) para ocupar a titularidade na Comissão de Saúde e Assistência Social, em substituição ao Deputado Gustavo Gouveia (DEM).
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 004758/2020 - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando a Deputada Alessandra Vieira (PSDB) como Suplente na Comissão de Educação e Cultura, em substituição ao Deputado João Paulo Costa (AVANTE), e assumirá a titularidade na Comissão de Assuntos Internacionais o Deputado Wanderson Florêncio(PCS) e como Suplente o Deputado William Brigido (REPUBLICANOS), em substituição aos Deputados Gustavo Gouveia (DEM) e João Paulo Costa (AVANTE).
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 26/2020 - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Gustavo Gouveia (DEM) para ocupar a titularidade na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em substituição ao Deputado João Paulo Costa (AVANTE).
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 27/2020 - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Gustavo Gouveia (DEM) para ocupar a titularidade na Comissão de Administração Pública, em substituição ao Deputado João Paulo Costa (AVANTE).
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 17/2020 - DO LÍDER DO GOVERNO indicando o Deputado João Paulo Costa (AVANTE) para ocupar a titularidade na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em substituição ao Deputado Sivaldo Albino (PSB), na Comissão de Administração Pública como Titular, em substituição ao Deputado José Queiroz (PDT) e como Suplente na Comissão de Educação e Cultura, em substituição ao Deputado Diogo Moraes (PSB).
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO NºS 045/2020 - DA DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3275, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 459/2020 - DO ASSESSOR DE GABINETE DA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3210, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 44/2020 - DA DIRETORA REGIONAL DO SERVIÇO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO -SENAI/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3966, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 162/2020 - DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3071, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 16, 17, 18 E19/2020 - DO GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4097, 4098, 4096, 4099, de autoria do Deputado Aglailson Victor.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 709/2020 - DA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICAS SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2119, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 118/2020 - DO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4023, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 126/2020 - DO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4093, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 685/2020 - DA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICAS SOBRE DROGAS E DIREITOS HUM- NOS DA PREFEITURA MUNICIAPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4028, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 061/2020 - DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF. FERNANDO FIGUEIRA - IMIP prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 2164, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 36/2020 - DA DEPUTADO DULCICLEIDE AMORIM solicitando a mudança de seu nome Parlamentar para Deputada Dulci Amorim.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

CT. COPERGÁS Nº 060/2020 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4148, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

CT.PR Nº 121/2020 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4122, de autoria da Deputada Roberta Arraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Ofícios

Recife, 20 de agosto de 2020.

Ofício nº 26/2020 – GAB/MA.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste ofício, em consonância com os membros que integram a base da Oposição desta Casa, requerer a seguinte substituição:

O Deputado **João Paulo Costa** (AVANTE) deixará a TITULARIDADE da referida Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, e por conseguinte, o Deputado **Gustavo Gouveia** (DEM) assumirá a TITULARIDADE.

Sem mais, fico ao dispor para quaisquer esclarecimentos que fizer necessário.

MARCO AURÉLIO MEU AMIGO
Deputado - Líder da Oposição

Excelentíssimo Senhor,
Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Recife, 20 de agosto de 2020.

Ofício nº 27/2020 – GAB/MA.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste ofício, em consonância com os membros que integram a base da Oposição desta Casa, requerer a seguinte substituição:

O Deputado **João Paulo Costa** (AVANTE) deixará a TITULARIDADE da referida Comissão de Administração Pública, e por conseguinte, o Deputado **Gustavo Gouveia** (DEM) assumirá a TITULARIDADE.

Sem mais, fico ao dispor para quaisquer esclarecimentos que fizer necessário.

MARCO AURÉLIO MEU AMIGO
Deputado - Líder da Oposição

Excelentíssimo Senhor,
Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Recife, 28 de agosto de 2020.

Ofício 36/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito seus valiosos préstimos no sentido de autorizar a mudança de nome desta parlamentar em todos os documentos, matérias e anais desta casa legislativa, passando a usar DULCI AMORIM a partir da presente data.

Contando com o vosso acatamento à presente solicitação, agradecemos.

Atenciosamente,

Dulcicleide Amorim
Deputada Estadual

EXMO. Sr
Deputado **Eriberto Medeiros**
Presidente da ALEPE

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001467/2020

Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os pacientes portadores de doença renal crônica em tratamento em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde-SUS que por qualquer motivo necessitarem locomover-se para qualquer lugar do Estado, terão direito de realizar as sessões de hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, apresentando a carteira informando ser portador de doença renal crônica, sem necessidade de prévio agendamento.

Art. 2º Para ter direito de fazer a sessão necessária bastará que o paciente apresente a carteira estadual de portador de doença renal crônica, para que seja agendada a sessão no mesmo dia, ou no máximo no dia seguinte, devendo as sessões ser

realizadas com intervalo de um dia enquanto o paciente esteja em trânsito na cidade onde pretende realizar as sessões, o que deverá obedecer as regras do Sistema Único de Saúde-SUS, sendo por este custeado.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo por meio da Secretaria de Estadual de Saúde regulamentar e emitir a carteira estadual de portador de doença renal crônica, para fins desta Lei.

Art. 3º Para os fins de cumprimento da presente Lei, desde que conhecidas as clínicas existentes na cidade onde o paciente pretenda realizar as sessões, poderá ser feito agendamento por telefone com antecedência mínima de 24 horas, devendo a clínica informar o dia e horário para realização das sessões em trânsito, cabendo em qualquer hipótese, ao paciente informar o tempo aproximado de permanência na cidade que pretende ir.

Art. 4º A hemodiálise em trânsito não poderá ultrapassar o período de 30 dias, devendo o interessado retornar a sua cidade de origem após esse período.

Art. 5º A clínica que realizar a hemodiálise em trânsito deverá entrar em contato com a clínica onde o paciente realiza o procedimento e obter todas as informações acerca do método utilizado para realização das sessões, inclusive o tipo de agulha e os medicamentos que são ministrados na clínica de origem.

Art. 6º Caberá à clínica de origem, sempre que o paciente manifestar a sua intenção de ausentar-se da sua cidade de origem, informar com antecedência a relação das clínicas na cidade para onde este pretende ir, bem como emitir e entregar a cada paciente a carteira estadual de portador de doença renal crônica, informando a condição da pessoa portadora de doença renal crônica e constando o direito de fazer hemodiálise em trânsito em qualquer estabelecimento de saúde conveniado com o Sistema Único de Saúde-SUS que realize tal procedimento do território estadual.

Art. 7º A infração de qualquer dispositivo desta Lei será punida com a pena prevista para o crime de omissão de socorro, além da medida administrativa de descredenciamento da clínica conveniada perante o Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 8º As clínicas de tratamento de hemodiálise particulares ou conveniadas terão o prazo de sessenta dias, para se adaptarem as disposições da presente Lei, podendo ainda ser criados horários diferenciados para tratamento de pacientes que estiverem em transito e necessitarem de hemodiálise, inclusive no período das 0:00 horas até as 6:00 da manhã.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Justificativa

O art. 5, XV, CF, garante ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Trata-se do Direito de ir e vir com liberdade de locomoção.

Embora exista a possibilidade de hemodiálise em trânsito, ainda que tenha sido liberado o código para pacientes renais crônicos em trânsito pelo Ministério da Saúde, no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP, identificando o paciente para tratamento dialítico que se encontra em trânsito, visando a ter a continuidade do tratamento em estabelecimento de saúde situado em localidade diferente a do estabelecimento de saúde que originalmente se submete ao tratamento, em um período máximo de 30 dias em conjunto com os seguintes procedimentos principais: 030501010-7 - Hemodiálise (Máximo de 3 sessões por semana) ou 030501011-5 - Hemodiálise em paciente com sorologia positiva para HIV e/ou hepatite B e/ou C (máximo 3 sessões por semana) ou 030501020-4 - Hemodiálise pediátrica (máximo 04 sessões por semana), na realidade o sistema não funciona, muito menos corretamente e na totalidade das vezes, não atende as expectativas do paciente em diálise, que vive sua vida como um escravo, sem poder viajar ou transitar livremente pelo país, até porque ao ser feita a solicitação pela clínica de origem a Secretaria de Saúde da unidade de destino nem responde.

Para ter acesso ao serviço, os pacientes devem informar ao estabelecimento de saúde de origem que precisam do tratamento dialítico em outra cidade, dizendo o período, município e estado onde pretende realizar as sessões.

Para isso, o Ministério da Saúde criou um código na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), chamado "Identificação de paciente sob tratamento dialítico em trânsito".

Como não havia um código na Tabela SUS para identificar o tratamento dialítico de pacientes em trânsito, as Secretarias de Saúde tinham dificuldade para monitorar, registrar e receber o pagamento pelos procedimentos. Com a mudança de regra, o valor passou a ser pago pela Secretaria de Saúde da cidade de origem do paciente, mas na prática o sistema não atende as expectativas do paciente.

Ocorre que, em vista disso, para a efetivação de tal procedimento o paciente renal crônico (acorrentado como um escravo na clínica onde realiza as sessões semanais) esbarra com uma enorme burocracia que o impede de realizar a hemodiálise em trânsito quando necessitar.

Há cerca de 120 mil doentes renais crônicos no país (conforme censo realizado em 2017 e todos os anos mais 20 mil pacientes entram em hemodiálise) que precisam de tratamento de TRS, sendo 85% deles atendidos exclusivamente pelo SUS, mas para realizarem o procedimento fora da sua cidade de origem esbarram por enormes entraves burocráticos que na prática impedem o direito a este procedimento, inclusive com ausência ou demora na resposta, ou com atendimento fora do prazo que o paciente necessita do procedimento, inviabilizando na prática e totalmente a sua realização.

A doença renal crônica é um problema de saúde pública dos mais graves, sendo que o tratamento é uma das poucas coisas quem funcionam no Brasil através do SUS (<https://bjnephrology.org/article/doenca-renal-cronica-no-brasil-um-problema-de-saude-publica/>)

A inserção dessa lei no ordenamento jurídico, além de permitir o livre direito de ir e vir do doente renal crônico quando necessitar da diálise em trânsito, além de livrá-lo de certo tipo de confinamento e escravidão sem poder locomover-se livremente pelo país, proporcionará a inclusão social e devolverá a sua dignidade humana como cidadão com direitos e o respeito ao seu sagrado direito constitucional de ir e vir livremente pelo país, cláusula pétrea da Constituição Federal do Brasil, que infelizmente atualmente não vale para o doente renal crônico em hemodiálise, provocando angústia, depressão e sofrimento a essa categoria de cidadãos.

Sala das Reuniões, em 24 de Agosto de 2020.

**William Brígido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001468/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de testagem periódica para detecção do vírus SARS-COV- 2 em empresas com mais de vinte trabalhadores no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Como condição para funcionamento durante a pandemia de COVID-19, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços com vinte ou mais funcionários estão obrigados a realizar testes para detecção do vírus SARS-CoV-2, o novo coronavírus, a cada quinze dias.

§ 1º Os testes obrigatórios poderão ser dos tipos RT-PCR (Reverse-Transcriptase Polymerase Chain Reaction) ou sorológicos.

§ 2º Não estão dispensados da testagem periódica os funcionários cujo resultado do primeiro teste tenha indicado IgG (imunoglobina G) positivo e IgM (imunoglobina M) negativo.

§ 3º Além da testagem periódica, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços com vinte ou mais funcionários deverão monitorar diariamente os sintomas dos colaboradores através de aferição de temperatura com utilização de termômetro corporal digital sem toque.

Art. 2º Os funcionários que tiverem resultados positivos deverão ser afastados de suas atividades por, no mínimo, sete dias, para cumprir o isolamento.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput deste artigo poderá ser prolongado, caso haja recomendação médica.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços com menos de vinte funcionários não estão obrigados a realizar testes periódicos, mas devem adotar procedimentos de higienização e desinfecção dos ambientes, bem como disponibilizar aos colaboradores os equipamentos de proteção individual – EPIs ao nível de risco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária ora apresentado a esta Casa, dispõe sobre a obrigatoriedade de testagem periódica para detecção do vírus SARV-CoV-2 em empresas com mais de vinte trabalhadores no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Sabe-se que o mundo enfrenta uma pandemia da COVID-19, não há uma data para que uma vacina seja aplicada em grande escala, e isso tem exigido dos poderes públicos a adoção de medidas restritivas para que o impacto do vírus seja o menor possível, mas, com o decorrer dos meses em isolamento social, há a necessidade de que as pessoas retornem gradativamente às suas atividades.

O objetivo fundamental desta proposição é conseguir que, preservando a saúde pública, se possa justamente recuperar paulatinamente a vida cotidiana e as atividades econômicas, adotando medidas que minimizem o risco que representa a pandemia para a saúde da população e evitando que o Sistema Único de Saúde – SUS sofra com uma nova onda da infecção.

Explique-se que a dispensa de que trata o Art. 1º, § 2º , justifica-se em virtude do IgG positivo (reagente) e IgM negativo (não reagente) indicarem infecção antiga (com meses ou anos) ou que a pessoa foi vacinada e o organismo teve sucesso na produção de anticorpos.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal).

Conto com o apoio dos nobríssimos parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2020.

**William Brígido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001469/2020

Dispõe sobre a proibição da concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:**

Art. 1º Não será concedida isenção ou benefício fiscal se verificado, em relação ao requerente, alguma das seguintes situações:

I - existência de condenação pelos delitos previstos no título que versa sobre os crimes cometidos contra a Administração Pública, do Código Penal brasileiro;

II - existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou o diploma normativo que venha a lhe substituir; e

III - existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou o diploma normativo que venha a lhe substituir.

Parágrafo único. As condenações previstas no *caput* somente produzirão efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativamente.

Art. 2º Os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça local e da Justiça Federal;

II- declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações do art. 1º desta Lei ;e

III - declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

Art. 3º A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

Parágrafo único. Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, o órgão fiscal correspondente lançará os tributos devidos com a cobrança dos gravames previstos na legislação, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 4º Os órgãos fiscais deverão consultar ou cruzar dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios tributários porventura concedidos.

Art. 5 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa tem como objetivo vedar a concessão, pelo Estado de Pernambuco, de benefícios de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa que estejam tipificados no Código Penal brasileiro e/ou em Leis especiais.

A jurisprudência reconhece que a concessão de benefícios fiscais de qualquer natureza é ato discricionário do poder público, estando fora do controle jurisdicional, conforme se verifica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

Sabe-se que o poder discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Meirelles (2005, ps. 118-119)[1] afirma que "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em Lei". A proposição cria justamente uma limitação legal para a discricionariedade da concessão de isenções e benefícios tributários, o que é perfeitamente cabível, uma vez que mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público deverá ter não só a competência legal para praticá-lo, como também deve obedecer à forma legal para a sua realização.

A proposta visa desestimular pessoas físicas e jurídicas quanto à prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, que invariavelmente causariam danos ao erário público, afetando negativamente o patrimônio da administração pública, à medida que estas pessoas não poderão ser beneficiadas por qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal caso sejam condenadas definitivamente por atou dessa natureza.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro . 30a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Destaque-se que a proposta beneficia a Administração Pública e a sociedade maranhense, pois ao não se conceder benefícios fiscais ou isenções às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, aumenta proporcionalmente a arrecadação das receitas que seriam afetadas pelos eventuais benefícios, potencializando a capacidade financeira do Estado em prestar os serviços públicos de que a população necessita. Aliás, não há qualquer lógica em beneficiar tributariamente aqueles que já prejudicaram o patrimônio público de alguma forma anteriormente, isso geraria um duplo prejuízo ao erário.

Conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2020.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001470/2020

Estabelece normas sobre controle de resíduos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, no Estado de Pernambuco, a observância dos procedimentos e critérios instituídos por esta Lei para o controle de resíduos oriundos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, com o objetivo de diminuir os riscos de poluição do mar litorâneo do Estado.

Art. 2º Considera-se resíduo todo refugo, esgoto, lodo, borra, misturas oleosas, lastro sujo, água de lavagem de tanques e qualquer substância ou material resultante da operação ou emprego na embarcação ou instalação costeira que devem ser descartados de uma embarcação ou removidos de uma instalação costeira.

Art. 3º As embarcações e instalações costeiras deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que serão descartados somente em instalações terrestres..

Art. 4º Os navios e embarcações comerciais que atracarem em área portuária do litoral pernambucano devem realizar a remoção adequada de seus resíduos sólidos, de modo a prevenir a recorrência do descarte de resíduos internacionais nas imediações, atendendo ao serviço essencial e contínuo de saúde pública e preservação do meio ambiente.

§ 1º O responsável legal pelo navio ou embarcação comercial deve efetivar todas as medidas para obediência da presente Lei, sob pena das sanções legais previstas na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008, ou quaisquer normas que lhes venham a substituir.

§ 2º Os casos em que não haja resíduos sólidos a serem removidos devem ser justificados e registrados pelo responsável pelo navio ou embarcação comercial, perante a gestão ambiental da autoridade portuária, para fins de eventual responsabilização do gerador de descarte indevido

§ 3º A destinação final dos resíduos sólidos deve ser realizada conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ou quaisquer normas que lhes venham a substituir.

Art. 5º Esta Lei é aplicável a todas as instalações industriais, de lazer ou particulares com potencial de poluir o mar litorâneo do Estado.

Art. 6º Em caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental de óleo, em trato d’água ou solo, as despesas de limpeza e restauração da área e bens atingidos, assim como a destinação final dos resíduos gerados, serão de responsabilidade do porto, terminal, embarcação ou instalação em que ocorreu o incidente.

Parágrafo único. É proibido o emprego de produtos químicos no controle de eventuais derramamentos de óleo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição se coaduna com a Constituição Federal, que, em seu art. 23, inciso VI, prevê como competência comum da União, Estados e Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

O Projeto de Lei ainda encontra guarida no que apregoa o art. 225 da Carta Magna, no sentido que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Bem como a Constituição Estadual, no art. 12, inciso I, alínea “f”, inciso II, alínea “f”; reproduz competência administrativas comuns e legislativas concorrentes à União, Estados e Municípios sobre o cuidado com o meio ambiente.

Nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, encontram-se em vigor leis semelhantes (Lei no 18.626, de 20 de novembro de 2015, e Lei no 11.078, de 11 de janeiro de 1999, respectivamente). A lei catarinense, inclusive, foi questionada, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou em acórdão publicado há menos de um ano:

10450786 - ADI. Repartição de competências. Lei estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, cf), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, cf). Superveniência de Lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente.

(STF; ADI 2.030; Tribunal Pleno; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 19/11/2018)

Isto é assim pela determinação da Carta Magna Brasileira, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI da CF/88); bem como no mesmo artigo 24, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VIII, da CF/88) temas centrais do presente projeto.

No mérito, a presente iniciativa visa contribuir com o enfrentamento de um problema de escala global, que é a poluição marinha causada por resíduos sólidos, que têm grande capacidade de dispersão no mar, por ondas, correntes e ventos.

Por outro lado, a instituição das obrigações previstas pelo Projeto de Lei ora apresentado tem a potencialidade não só de contribuir para a redução da poluição marinha, mas também para a geração de trabalho, emprego e renda no Estado.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos nobres edis à aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2020.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001471/2020

Reafirma o direito à saúde mental dos agentes de atividades penitenciárias e policiais civis e militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Reafirma-se o direito à saúde mental dos agentes de atividades penitenciárias e de policiais civis e militares do estado de Pernambuco, nos termos dessa Lei.

§ 1º O direito a que se refere o caput deste artigo abrange o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes de atividades penitenciárias e dos policiais civis e militares , de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

§ 2º Os direitos e a proteção decorrentes nesta Lei são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, sexo, religião, nacionalidade, idade, grau de gravidade e evolução do transtorno, tampouco preterições por tempo de serviço prestados à Administração Pública.

Art. 2º São direitos do agente de atividades penitenciárias e dos policiais civis e militares portaria de transtornos mentais:

I - acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - tratamento com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando a alcançar a sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - sigilo nas informações prestadas durante o atendimento;

V - presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização voluntária;

VI - livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - recebimento do maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; e

VIII - oportunidade de terapia pelos meios menos invasivos e, preferencialmente, nos serviços comunitários de saúde mental.

Parágrafo único. Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, o agente de atividades penitenciárias, policiais civis e militares e seus familiares serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no caput deste artigo.

Art. 3º Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas legalmente constituídas, que representem os agentes de atividades penitenciárias e os policiais civis e militares, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 11, bem como a participação no planejamento, controle e fiscalização da política de que trata esta Lei.

Art. 4º O reconhecimento do direito a saúde mental dos agentes de atividades penitenciárias e dos policiais civis e militares tem por objetivo assegurar o seu bem-estar biopsicossocial, mediante:

I - ações preventivas capazes de fornecer aos agentes de atividades penitenciárias e aos policiais civis e militares, os meios e instrumentos necessários à manutenção de condições dignas de trabalho;

II - assistência integral capaz de oferecer aos agentes de atividades penitenciárias e aos policiais civis e militares, de forma universalizada, o acesso:

a) às ações e aos serviços de saúde mental em todos os níveis de atenção;

b) aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais que já sejam distribuídos gratuitamente pelo Estado;

§ 1º As ações preventivas visam à adoção de práticas e técnicas que importem na manutenção da saúde mental dos agentes de atividades penitenciárias e aos policiais civis e militares,

§ 2º A assistência integral destina-se aos agentes de atividades penitenciárias e aos policiais civis e militares, acometidos por transtornos mentais e visa a recuperação de sua saúde.

Art. 5º Serão adotadas e desenvolvidas ações predominantemente extra-hospitalares, com ênfase na organização e manutenção de rede de serviços e cuidados assistenciais destinadas a acolher os pacientes e auxiliá-los no retorno ao convívio social, observadas as seguintes diretrizes e princípios:

I - a atenção aos problemas de saúde mental dos agentes de segurança penitenciárias e aos policiais civis e militares, realizar-se-á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, domiciliar e internação de tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou de tempo integral;

II - o agente de atividades penitenciárias e os policiais civis e militares, acometidos de transtornos mentais terão direito a tratamento em ambiente de menos restrição possível;

III - o desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental do agente de atividades penitenciárias e dos policiais civis e militares,

IV - a garantia dos direitos individuais indisponíveis aos agentes de atividades penitenciárias e aos policiais civis e militares, especialmente em caso de internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a brevidade do tratamento para recuperação do paciente.

Art. 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, à reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação estruturar-se-á de forma a oferecer assistência integral ao agente de atividades penitenciárias e aos policiais civis e militares, portadores de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de agentes de atividades penitenciárias e policiais civis e militares, portadores de transtornos mentais em instituições desprovidas dos recursos mencionados no § 2º, que não cumpram as diretrizes e princípios do art. 4º, e que não assegure os direitos enumerados no art. 2º desta Lei.

Art. 7º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário;

III - internação compulsória: aquela determinada pelo Poder Judiciário.

Art. 8º O agente de atividades penitenciárias e policiais civis e militares que solicitam, voluntariamente, sua internação, ou que a consente, devem assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do agente de atividades penitenciárias ou por determinação do médico assistente.

Art. 9º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM de Pernambuco.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público de Pernambuco pelo Superior ao qual esteja subordinado o agente público, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 10. A evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento do agente de atividades penitenciárias e policiais civis e militares, serão comunicadas pelo Superior hierárquico do agente de atividades penitenciárias ou policial civil ou militar aos familiares ou representantes legais do agente, bem como ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Saúde poderá criar um sistema de informações de base epidemiológica relacionado aos transtornos psicológicos articulado ao sistema de informações em saúde do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 12. Na deflagração de processos violentos generalizados em qualquer estabelecimento do sistema prisional de Pernambuco ou grandes operações policiais, por até um ano depois do fim das hostilidades, os agentes de atividades penitenciárias e policiais civis e militares envolvidos, terão prioridade nos atendimentos em saúde mental oferecidos no sistema de saúde pública.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei que ora envio à apreciação desta Assembleia Legislativa pretende reafirmar o direito à saúde mental dos agentes de atividades penitenciárias do sistema prisional e policiais civis e militares do Estado de Pernambuco, prevendo que o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes públicos citados nesta lei, devem ser realizadas de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Considerando que um dos grandes problemas brasileiros é a violência, especialmente a que ocorre nos presídios (havendo diversos casos de destaque nacional sobre as barbáries que ocorrem intramuros penitenciários, a exemplo do Carandiru - SP em 1992, de Pedrinhas – MA em 2013, de Anísio Jobim – PA em 2017, entre outros), é de conhecimento público que o estado de normalidade dos estabelecimentos prisionais é o caos e, obviamente, existe uma grande probabilidade de que as pessoas que, durante as atividades rotineiras de trabalho, estão submetidas a cenas de extrema violência desenvolvam problemas psicológicos.

Conforme Albuquerque e Araújo (2018)[1], os transtornos mentais comuns – TMCs que esses trabalhadores apresentam estão relacionados a dormir mal, sentir-se nervoso, tenso, preocupado, triste e muito cansado, perda de interesse por demais atividades da vida, além das dores de cabeça frequentes. Todos esses sintomas estão associados à ansiedade e depressão, podendo ser citada como causas as condições precárias de trabalho e o intenso estresse ao qual estão submetidos.

E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de uma melhor prestação de serviços de saúde pública para os servidores pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2020.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001472/2020

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de plaquetas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19 ”

III - for doador regular de sangue, plaquetas ou medula óssea, tendo sido considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e (NR)

§1º ”

III - ”

a) para doadores de sangue: documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; (NR)

c) para doadores de plaquetas: documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei nº 14.538/2011, que trata da realização de concursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Especificamente, nosso objetivo é estender a isenção de taxas para beneficiar também os doadores de plaquetas.

Sabemos que recentemente foi adicionada a hipótese de concessão do benefício ao doador de sangue e medula, de modo que entendemos que a mesma lógica deve se aplicar à doação de plaquetas, uma vez que também é elemento necessário para tratamento médico.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), do Ministério da Saúde:

“As plaquetas são elementos do sangue que atuam na coagulação. Elas são fundamentais para o tratamento dos pacientes do INCA. Há pacientes que apresentam deficiência de plaquetas causada por transplante de medula, pela ação da quimioterapia ou por terem sofrido alguma intervenção cirúrgica.”

Ou seja, plaquetas são elementos necessários ao tratamento de diversas doenças, em especial a pacientes com câncer. Ademais, segundo a mesma entidade, o tempo de validade dessas substâncias é de apenas 5 (cinco) dias, motivo pelo qual é de extrema importância a realização constante de doações.

Nesse sentido, nossa proposição tem como objetivo estimular a doação de plaquetas, a fim de aliviar sua demanda.

Além disso, a constitucionalidade de nossa proposição é indiscutível, tendo em vista a matéria haver sido discutida quando da aprovação da Lei nº 16.707/2019, que adicionou o benefício de isenção de taxa a doadores de sangue e medula óssea.

Para fins de esclarecimento, inclusive, transcrevemos a seguir julgado do STF que fundamentou a aprovação da matéria:

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legítima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário . 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 3512 ES, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 26 de Agosto de 2020.

José Queiroz
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001473/2020

Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artísticos-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício a doadores de plaquetas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue, plaquetas ou de medula óssea, o acesso às salas de cinema, clubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral. (NR)

“Art. 2º ”

I - para doadores de sangue: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; (NR)

II - para doadores de medula óssea: comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco; e (NR)

III – para doadores de plaquetas: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de plaquetas mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses. (AC)

“Art. 5º ”

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue, plaquetas e medula óssea. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei nº 16.724/2019, que trata do benefício de meia entrada para doadores de sangue e de medula óssea, com objetivo de estendê-lo para doadores de plaquetas.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), do Ministério da Saúde:

“As plaquetas são elementos do sangue que atuam na coagulação. Elas são fundamentais para o tratamento dos pacientes do INCA. Há pacientes que apresentam deficiência de plaquetas causada por transplante de medula, pela ação da quimioterapia ou por terem sofrido alguma intervenção cirúrgica.”

Ou seja, plaquetas são elementos necessários ao tratamento de diversas doenças, em especial a pacientes com câncer. Ademais, segundo a mesma entidade, o tempo de validade dessas substâncias é de apenas 5 (cinco) dias, motivo pelo qual é de extrema importância a realização constante de doações.

Nesse sentido, nossa proposição tem como objetivo estimular a doação de plaquetas, a fim de aliviar sua demanda.

Além disso, a constitucionalidade de nossa proposição é indiscutível, tendo em vista a matéria haver sido discutida quando da aprovação da Lei nº 16.724/2019, ocasião em que se pacificou a validade da matéria em nível estadual, inclusive por iniciativa parlamentar.

Para fins de esclarecimento, inclusive, transcrevemos a seguir julgado do STF que fundamentou a aprovação da matéria:

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. **4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário** . 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 3512 ES, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 26 de Agosto de 2020.

José Queiroz
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001474/2020

Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo instituir o programa permanente do canal de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio do aplicativo gratuito e popular de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, para receber denúncias referentes à essa violência no Estado de Pernambuco.

§ 1º O número telefônico para denúncias será o mesmo número que é utilizado atualmente como canal de denúncias coordenado pela Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

§ 2º O serviço de que trata o *caput* deste artigo será denominado de forma compatível com as diretrizes da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo, funcionará com foco nas ações fiscalizadoras e nas denúncias feitas pela própria vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceber indícios de violência ou testemunhar atos dessa natureza.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante será mantida em sigilo.

§ 3º Esse canal funcionará 24 horas por dia, de domingo a domingo, inclusive em feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco promoverá ações de publicidade sobre a existência desse canal, utilizando todos os meios disponíveis, como forma de popularizar o nome do programa e respectivo número desse canal de denúncias.

Art. 4º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a pessoa Idosa via número telefônico devem ter prioridade de atendimento, inclusive durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a Pessoa Idosa recebidas pelo canal de comunicação instituído na Lei em tela, e encaminhar essas denúncias a Polícia Militar, a Polícia Civil, as Guardas Municipais, Patrulhas de Defesa da Mulher, ao MPPE e aos órgãos competentes e as redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O uso da tecnologia é fundamental aliado no combate e enfrentamento a violência sofrida pela Pessoa Idosa. Nosso projeto obriga que o telefone de denúncias da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco seja também um canal permanente 24 horas por dia, de domingo a domingo, inclusive em feriados nacionais, estaduais e municipais, com o aplicativo WhastApp ou outro aplicativo gratuito. O combate a violência que faz vítimas diárias é dever de todos. E em tempos de pandemia, em que as pessoas estão concentradas a maior parte do tempo em seus lares, em razão do isolamento preventivo, muitas vezes infelizmente, existem pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diversos estados criaram ou ampliaram canais para atender as vítimas de violência doméstica durante a quarentena. Muitos órgãos como a Polícia Civil, a Defensoria Pública, a Polícia Militar, as Guardas Municipais de alguns municípios, o MPPE e a Secretaria Estadual da Mulher ampliaram ou disponibilizaram novos meios para registrar ocorrências e receber denúncias. A ideia é que o uso desses canais digitais, em especial o que apresentamos nesta proposta, possa, em todo tempo, fazer valer a proteção à Pessoa Idosa.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2020.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001475/2020

Revigora o Inciso X do art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Revigora o Inciso X do art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, a fim de reestabelecer a previsão de isenção do pagamento de IPVA a proprietários de veículos de uso terrestre com mais de 10(dez) anos de fabricação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei alterando a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que trata do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A ideia, de maneira bastante direta, é fazer voltar a isenção sobre todos os veículos automotores terrestres com mais de 10 anos de fabricação, tal como constava na redação originária da Lei do IPVA. Tal isenção foi revogada pela Lei nº 11.416, de 20 de dezembro de 1996, mas precisa tornar a vigorar.

Explico.

Ora, ao longo de 10 anos (prazo estimado pela Lei), o proprietário do veículo automotor já pagou o IPVA por dez vezes, naturalmente. Considerando que a alíquota ordinária dos automóveis é de 3%, chega-se ao patamar de 30% pagos sobre a propriedade ao longo desse período. Doutra banda, levando em conta que existe uma tendência econômica natural de depreciação significativa no valor patrimonial dos veículos, acaba que, após passado o período de 10 anos, o Estado já arrecadou de imposto um montante que supera o valor atual do bem.

Nesse sentido, não há mais capacidade contributiva a tributar. A cobrança total de IPVA, ao suplantar o valor do próprio bem ao longo do tempo, faz com que o Estado invada a esfera da propriedade privada do cidadão.

Além disso, pela ótica social, é possível dizer que os veículos com mais tempo de fabricação são, em geral, de propriedade de pessoas com menos recursos, o que igualmente justifica a isenção ora proposta, contribuindo para, indiretamente, tornar menos regressiva a carga tributária do Brasil.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2020.

Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001476/2020

Institui o Seminário Economista Celso Furtado, em comemoração aos 100 anos do nascimento do economista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída o Seminário Economista Celso Furtado, em comemoração aos 100 anos de vida do economista a ser realizado em 2021.

Parágrafo único. O Seminário tem como objeto comemorar os 100 anos do nascimento do economista, com palestras sobre o momento da economia nordestina.

Art. 2º A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ficará responsável em organizar e decidir o período e a duração do evento no ano de 2021.

Art. 3º No Seminário serão entregues cinco Diplomas em comemoração aos 100 anos do nascimento do economista Celso Furtado a cinco (05) economistas pernambucanos de destaque nos últimos anos, a serem indicados pelos (as) deputados (as) através de requerimento e escolhidos pelos deputados membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Parágrafo único. No requerimento dos (as) deputados (as) deve constar o currículo do indicado e justificativa.

Art. 4º O Diploma terá ao fundo a imagem do Economista Celso Furtado, o símbolo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a identificação do respectivo Mérito, o nome do agraciado, o nome do deputado autor do requerimento que originou a concessão e as assinaturas do presidente e dos primeiro e segundo secretários da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. No verso do Diploma, haverá o timbre da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e um pequeno histórico ou um sucinto curriculum vitae do homenageado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nascido na cidade de Pombal no alto sertão da Paraíba, e filho de Maurício Medeiros Furtado e de Maria Alice Monteiro Furtado, Celso Furtado estudou no Liceu Paraibano e no Ginásio Pernambucano do Recife.

Quando tinha apenas 17 anos, na Paraíba, Celso Furtado anotou em seu diário: **“Hoje eu decidi que vou escrever um livro sobre a história da civilização brasileira.”** O que poderia ser um devaneio juvenil se materializou duas décadas depois, quando o pensador publicou, “Formação econômica do Brasil”, maior obra de referência do pensamento econômico brasileiro.

Em 1940 ingressou na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tendo concluído o bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais em 1944, mesmo ano em que foi convocado para integrar a Força Expedicionária Brasileira (FEB), servindo na Itália.

Em 1946 ingressou no curso de doutorado em economia da Universidade de Paris-Sorbonne, concluído em 1948 com uma tese sobre a economia brasileira no período colonial. Nesta estadia na capital francesa conheceu sua primeira esposa, a química argentina Lucia Tosi. Retornou ao Brasil, trabalhando no DASP e na Fundação Getúlio Vargas.

Em 1949 mudou-se para Santiago do Chile onde participou da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), órgão das Nações Unidas, tornando-se naquele período um centro de debates sobre os aspectos teóricos e históricos do desenvolvimento.

Na década de 50 retornou ao Brasil e presidiu o Grupo Misto CEPAL-BNDES, que elaborou um estudo sobre a economia brasileira que serviria de base para o Plano de Metas do governo de Juscelino Kubitschek. Em 1953 assumiu uma diretoria do BNDE S

A pedido do presidente Juscelino Kubitschek, em 1959, criou a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). No mesmo ano o livro “Formação Econômica do Brasil” foi publicado. Furtado procurou descrever a evolução da economia brasileira, dentro do paradigma latino-americano, pela análise da estrutura produtiva de cada período histórico da sociedade brasileira, dando ênfase em conceitos analíticos, tais como a visão da economia internacional baseada nas relações entre países centrais, industrializados, e países periféricos, agrícolas.

Em 1962, no governo João Goulart, foi nomeado o primeiro Ministro do Planejamento do Brasil, foi idealizador do Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social. Procurou estabelecer regras e instrumentos rígidos para o controle do déficit público e refreamento do crescimento inflacionário. Em 1963 retornou à superintendência da Sudene, criando e implantando a política de incentivos fiscais para investimentos na região.

Com a edição do Ato Institucional Nº 1 (AI-1), Celso Furtado foi incluído na primeira lista de cassados, perdendo seus direitos políticos por dez anos, tendo ido morar em Santiago do Chile, a convite do Instituto Latino-Americano para Estudos de Desenvolvimento (Ilides), ligado à Cepal. Em setembro do mesmo ano mudou-se para New Haven, nos Estados Unidos, assumindo o cargo de pesquisador graduado do Instituto de Estudos do Desenvolvimento da Universidade de Yale.

No ano seguinte se mudou para a Paris, onde foi professor efetivo, por vinte anos, de Economia do desenvolvimento e Economia latino-americana na Faculdade de Direito e Ciências Econômicas da Sorbonne, dedicando-se também a atividades de ensino e pesquisa nas universidades de Yale, American University e Columbia, nos EUA, e de Cambridge, na Inglaterra. Na década de 1970 viajou a diferentes países seja em missão das Nações Unidas, seja como conferencista ou professor-visitante, e dedicou-se intensamente à redação e publicação de livros.

Com a Anistia, em 1979, retornou a militância política, passando a visitar com frequência o país. Conciliou esta atividade com suas tarefas acadêmicas como diretor de pesquisas da École des Hautes Études en Sciences Sociales, em Paris.

Em 1981 filia-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Em 1985 foi convidado a participar da Comissão do Plano de Ação do governo Tancredo Neves, e logo em seguida é nomeado Embaixador do Brasil junto à Comunidade Econômica Europeia, mudando-se para Bruxelas. De 1986 a 1988 foi ministro da Cultura do governo José Sarney, quando criou a primeira legislação de incentivos fiscais à cultura.

Faleceu no Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 2004.

Dentre as suas obras destacamos: Contos da vida expedicionária – 1946; A economia brasileira – 1954; Formação Econômica do Brasil. - 1959 (Formação econômica do Brasil. 14ª ed., - 1976 / Formação econômica do Brasil. 24ª ed. - 1991. / Formação econômica do Brasil. 34ª ed. - 2007 / Formação econômica do Brasil. Edição comemorativa do cinquentenário - 2009; A Operação Nordeste.- 1959; Uma política de desenvolvimento econômico para o Nordeste – 1959; Subdesenvolvimento e Estado democrático - 1962; A pré-revolução brasileira – 1962; Formação econômica da América Latina - 1969 (A economia latino-americana – 1976 / A economia latino-americana - 2007; O Brasil pós-“milagre” – 1981; Cultura e desenvolvimento em época de crise - 1984; Brasil, a construção interrompida – 1992; O capitalismo global – 1997; Raízes do subdesenvolvimento – 2001; Em busca de novo modelo - 2002 e “Essencial Celso Furtado” (antologia) - 2013.

Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco homenageia os 100 anos de nascimento do Nordestino que tão bem estudou a economia do Nordeste e do país com um Seminário sobre a atual situação da economia em nossa região e prestigiar os nossos economistas.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

À 18ª comissão.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001477/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rádio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 85-A. Dia 6 de abril: Dia Estadual do Rádio." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil, o rádio surgiu, oficialmente, em 7 de setembro de 1922, por ocasião das comemorações do centenário da Independência do País, que trouxe transmissão à distância sem fios. O nascimento trazia a fala do presidente Epitácio Pessoa na inauguração da radiotelefonia brasileira. Roquette Pinto, médico que pesquisava a radioeletricidade com fins fisiológicos, acompanhava e, entusiasmado com as transmissões, chegou a convencer a Academia Brasileira de Ciências a patrocinar a criação da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, que viria a ser a PRA-2.

Em Pernambuco, a "Rádio Clube de Pernambuco" (opera no dial AM, na frequência 720 kHz), de propriedade dos Diários Associados, surgiu em 6 de abril de 1919 pelo então radiotelegrafista Antônio Joaquim Pereira, e é considerada como a primeira emissora de rádio do Brasil, apesar de muitos reconhecerem que Edgar Roquette-Pinto tenha fundado em 1922 a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro em âmbito legal. No entanto, sabe-se que a Rádio Clube foi a pioneira uma vez que fez a primeira transmissão oficial em um estúdio improvisado na Ponte d’Uchoa, no Recife. Porém existe outra versão da história, qual seja: Em 1923, a capital (Recife) recebe a primeira emissora com o nome de "Rádio Clube de Pernambuco".

No ano de 1927, o rádio passou por um processo de massificação com condições de transmissão de sons de aparelhos que tocavam discos diretamente ao microfone. Assim, iniciou-se a profissionalização do meio, que possibilitou a contratação de artistas, transmissão de programas de auditório, radionovelas e humorísticos.

Conforme Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), no nosso País o rádio está presente em 88,1% dos domicílios. Com isto, são cerca de 9 mil emissoras em funcionamento e mais de 200 milhões de aparelhos convencionais no Brasil. Nos automóveis, no entanto, existem atualmente 23,9 milhões de receptores e o acesso a partir de aparelhos celulares somam mais de 90 milhões. A importância do rádio é tão grandiosa que chega a alcançar no mínimo 52 milhões de brasileiros e, desses números, 89% dos ouvintes encontram-se nas capitais e regiões metropolitanas.

O rádio é um meio de comunicação em constante evolução e crescimento, e é um dos veículos mais democráticos e de fácil acesso, seja no aparelho, no celular, no automóvel ou na internet, que além de deixar a população sempre informada, também pode desfrutar das novidades do mundo musical e acompanhar programas religiosos. Daí a importância de sempre ser lembrado e homenageado.

Tendo em vista tratar-se de relevante meio de comunicação popular e como forma de estímulo ao crescimento e evolução do rádio, solicito o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001478/2020

Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de

Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput, ao menos um dos brinquedos e equipamentos de esporte ou lazer existentes deve ser adaptado e identificado, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, não podendo o percentual de brinquedos ou equipamentos nesta condição ser inferior a 10% (dez por cento) do total." (NR)

"Art. 4º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, custeado total ou parcialmente pelo Governo do Estado, inclusive mediante convênios ou instrumentos assemelhados, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ter acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

§ 1º Ao menos 10% (dez por cento) dos equipamentos de lazer em cada espaço público deve ser adaptado, sempre que possível, para possibilitar a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos já aprovados antes da publicação da presente Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei nº 14.379/2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos.

A Convenção de Nova York, incorporada ao país por meio do Decreto nº 6.949/2009, trata da obrigação dos Estados signatários em promover uma vida digna, com plena inclusão social, às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, diversas melhorias já foram implementadas no Brasil, por meio de diversas normas conferindo direitos a esse público, inclusive no estado de Pernambuco, por exemplo, com a Lei nº 14.379/2011.

Contudo, entendemos por bem a possibilidade de aprimorar a referida norma que, atualmente, traz foco nos projetos de parques adaptados realizados mediante convênios com municípios.

Em nosso entendimento, a elaboração de projetos de espaços públicos adaptados a pessoas com deficiência deve ser uma regra independentemente da forma de custeio da obra. Nesse sentido, realizamos ampliação do escopo da Lei nº 14.379/2011. Da mesma maneira, estabelecemos o percentual mínimo de 10% de equipamentos adaptados, a fim de estabelecer um parâmetro passível de execução pelo Governo do Estado e que contemple as pessoas com deficiência.

Evidentemente, do ponto de vista constitucional, a proposição não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade uma vez que se trata de alteração em lei já aprovada por esta casa sobre a mesma matéria e não há, ademais, qualquer criação de despesas ao Poder Executivo, uma vez que as novas regras aplicar-se-ão apenas aos novos projetos.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001479/2020

Dispõe sobre a instalação de espaços de convivência de animais domésticos em espaços públicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os convênios firmados após a publicação desta Lei entre o Estado de Pernambuco e os Municípios, destinados à construção, reforma, requalificação, ou modificação de parques, praças e outros locais deverão prever a implantação de espaços de convivência de animais domésticos e seus proprietários ou tutores.

Parágrafo único. Ao menos 5% (cinco por cento) do espaço dos parques, praças e outros locais públicos deverão ser destinados para a convivência com animais domésticos.

Art. 2º O espaço de convivência com animais domésticos, deverá ser separado dos demais espaços e poderá ter equipamentos específicos para os exercícios dos animais.

Art. 3º Caberá as Prefeituras regulamentarem os espaços e a forma de uso por parte dos animais e seus proprietários ou tutores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pesquisa do IBGE mais recente mostra que 44,3% das residências no país têm pelo menos um cão e 17,7% têm ao menos um gato. Dados do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal (Radar Pet), indicam que o Brasil é o segundo mercado deste segmento do mundo, com 8% do comércio mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos, que detêm 30%.

De acordo com números levantados pelo IBGE e pelo Instituto Pet Brasil, que divulga dados atualizados sobre a população de animais de estimação em todo o território nacional, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos.

A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE.

Esses números confirmam a tendência que cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, em busca de afeto e atenção. No entanto, com o maior número de pessoas morando sozinhas, e em espaços menores, é patente o crescimento por animais cujo cuidado no dia a dia seja mais simples, ou que pelo menos exijam menos espaço. Por isso esse crescimento de animais de pequeno porte.

O levantamento também mapeou onde estão os pets por estado e regiões do Brasil. Em 2018, a maior concentração de animais de estimação esteve na região Sudeste, com 47,4%, em seguida está o Nordeste com 21,4%; Sul 17,6%; o Centro-Oeste com 7,2% e o Norte com 6,3%.

Desta forma os espaços de convivência entre os animais domésticos e os seus proprietários/tutores estão cada vez presente nos espaços públicos e privados no país, como é o caso dos shoppings centers, que nos últimos anos têm autorizado a entrada dos cachorros e gatos nos seus estabelecimentos, demonstrando que podemos conviver harmoniosamente em parques públicos desde que respeitados todos os protocolos de higiene e segurança. Por isso, a nossa proposta é de estabelecer o mínimo de percentagens que os gestores públicos municipais poderão usar para a entrada dos animais de estimação nos parques, praças e outros locais que tenham recursos do governo do estado.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001480/2020

Impõe aos estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco, o dever de disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa obesa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados, localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão disponibilizar equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura, mobiliário, macas, cadeiras de rodas, vestimentas, entre outros dispositivos e instrumentos de atendimento hospitalar, adequados e acessíveis à assistência à saúde da pessoa obesa, observadas as normas técnicas de desenho universal e tecnologia assistiva.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde deverão garantir ao paciente obeso o atendimento humanizado e livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

§ 2º Considera-se gordofobia o preconceito, a repulsa ou a discriminação social, política e econômica praticada contra a pessoa gorda ou obesa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover a capacitação e o treinamento dos profissionais da área, visando estruturar e qualificar a rede pública de saúde.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverão ser observados, no que couber, os princípios e as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa objetiva assegurar o direito à saúde (art. 6º, Constituição Federal; c/c art. 159 e ss., da Constituição do Estado de Pernambuco) às pessoas obesas, no sentido de serem atendidas em estabelecimentos hospitalares com equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura, mobiliário, macas, cadeiras de roda, vestimentas, entre outros dispositivos e instrumentos, adequados e acessíveis à sua condição física.

Nosso Projeto de Lei também determina que esse atendimento seja realizado de forma humanizada e livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.

Semelhante a outras normas existentes e aprovados pela Casa Joaquim Nabuco, seguradoras do direito à saúde para grupos especiais (vide as Leis nºs 12.770/2005, 15.694/2015, 16.203/2017, 16.392/2018, entre outras), essa proposta de lei vem para reafirmar o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, especialmente no que tange as pessoas com mobilidade reduzida.

Atualmente, 55,7% da população adulta do país está com excesso de peso e 19,8% está obesa, conforme a Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), de 2018. A projeção da Organização Mundial da Saúde (OMS) é que cerca de 2,3 bilhões de pessoas estejam acima do peso, sendo 700 milhões obesas, até 2025.

Isso significa que quase 20% da população pode enfrentar dificuldades ao serem atendidas em estabelecimentos de saúde, seja pela falta de equipamentos específicos, como macas e cadeiras de rodas adaptadas, ou por sofrerem algum tipo de discriminação ou gordofobia.

O periódico científico *Nature Medicine* publicou, em março desse ano, um artigo internacional pelo fim do estigma social ligado à obesidade. Ele foi assinado por mais de 100 instituições, incluindo uma do nosso país — a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM). A publicação, que foi revisada por 36 autores diretamente envolvidos, constatou que a gordofobia compromete a saúde de pessoas acima do peso e dificulta o acesso a medicamentos e tratamentos. A gordofobia inclusive contribui para os altos índices de obesidade no planeta.

A pesquisa desenvolvida pela *Nature Medicine* apontou também que, entre adultos obesos, de 19 a 42% sofrem com a discriminação. As taxas são ainda mais altas entre as mulheres e aqueles com maior índice de massa corporal (IMC). Isso se reflete principalmente no bem-estar mental, visto que a gordofobia está associada à depressão, aos altos índices de ansiedade, baixa autoestima, isolamento social, estresse, uso de drogas e compulsão alimentar.

Ou seja, é comprovado cientificamente que atos de intolerância estão ligados ao aumento da ingestão de comida, ao abandono de atividade física, a dietas não saudáveis e ao ganho de gordura ao longo da vida. Quando o preconceito e as dificuldades ocorrem dentro de estabelecimentos de saúde, principalmente pela falta de equipamentos adequados, haverá um desestímulo e constrangimento maior por parte dessas pessoas quando precisarem ir em busca dos serviços médicos.

Para enfrentar o preconceito e promover a saúde da população são necessárias políticas públicas de educação, de melhorias na formação dos profissionais de saúde, de adaptação na infraestrutura de estabelecimentos hospitalares (rampas, elevadores, cadeiras, macas, etc.) e de incentivo às pesquisas para buscar tratamentos e entender melhor as causas da obesidade.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a proposição do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001481/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 260-A. Dia 10 de setembro: Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se gordofobia o preconceito, a repulsa ou a discriminação social, política e econômica praticada contra a pessoa gorda ou obesa. (AC)

§ 2º No dia estadual previsto na *caput*, a sociedade civil e o poder público deverão promover ações, campanhas, seminários, fóruns e palestras de conscientização e enfrentamento à gordofobia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no dia 10 de setembro, o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia. O Projeto se alinha ao disposto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, ao passo em que propõe registrar a luta pela cidadania de um segmento da sociedade, bem como a promoção de ações de conscientização, prevenção e combate acerca do preconceito praticado contra pessoas gordas.

Dessa forma, nossa proposição objetiva também mobilizar a sociedade e o poder público para o conhecimento e a reflexão sobre esse tema e sobre a necessidade de se adotar políticas públicas em favor desse grupo social.

O periódico científico *Nature Medicine* publicou, em março desse ano, um artigo internacional que faz apelo ao fim do estigma social ligado à obesidade. Ele foi assinado por mais de 100 instituições, incluindo uma do nosso país — a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM). A publicação, que foi revisada por 36 autores diretamente envolvidos, constatou que a gordofobia compromete a saúde de pessoas acima do peso e dificulta o acesso a medicamentos e tratamentos. A gordofobia inclusive contribui para os altos índices de obesidade no planeta.

No Brasil, uma em cada cinco pessoas está com sobrepeso ou obesidade segundo dados do Ministério da Saúde. A projeção da Organização Mundial da Saúde (OMS) é que cerca de 2,3 bilhões de pessoas estejam acima do peso, sendo 700 milhões obesas, até 2025.

A pesquisa desenvolvida pela *Nature Medicine* apontou também que, entre adultos obesos, de 19 a 42% sofrem com a discriminação. As taxas são ainda mais altas entre as mulheres e aqueles com maior índice de massa corporal (IMC). Isso se reflete principalmente no bem-estar mental dessas pessoas, visto que a gordofobia está associada à depressão, aos altos índices de ansiedade, baixa autoestima, isolamento social, estresse, uso de drogas e compulsão alimentar. E em crianças, ela é associada ao *bullying*. Quando comparado com crianças e adolescentes magros, os que têm excesso de peso estão mais propensos a passar por isolamento social e a desenvolver transtornos mentais, principalmente ansiedade e depressão.

Ou seja, é comprovado cientificamente que atos de intolerância estão ligados ao aumento da ingestão de comida, ao abandono de atividade física, a dietas não saudáveis e ao ganho de gordura ao longo da vida. Considerando que vivemos em uma sociedade cuja mídia publicitária, o cinema e a televisão promovem a exclusão de pessoas gordas e a desinformação sobre a obesidade, é de se esperar que a população permaneça reproduzindo uma cultura gordofóbica.

A Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) defende publicamente que o estigma contra essa população deve ser combatido com informação. O vice-presidente da SBCBM, Dr. Fábio Viegas, ressalta que as evidências científicas mostram que o aumento de peso não ocorre apenas por falta de disciplina ou de responsabilidade pessoal, mas sim por efeitos biológicos, metabólicos e genéticos; e que a obesidade pode ser uma doença crônica e incurável, devendo ser garantido o respeito às pessoas obesas.

Para enfrentar o preconceito e promover a saúde da população são necessárias políticas públicas de educação, de melhorias na formação dos profissionais de saúde, de adaptação na infraestrutura de estabelecimentos hospitalares (rampas, elevadores, cadeiras, macas, etc.) e de incentivo às pesquisas para buscar tratamentos e entender melhor as causas da obesidade.

Uma certeza que temos é que a gordofobia promove dor, medo e adoeece essa grande parcela da população, trazendo consigo a desinformação, além de diversos outros problemas sociais correlatos.

Logo, a instituição desta Data é o primeiro passo no sentido de promover o bem-estar social e a qualidade de vida de milhares de pernambucanos e pernambucanas. Consubstancia um marco no enfrentamento ao preconceito e impulsiona a criação de novas políticas públicas contra essa forma de opressão.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos meus Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001482/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Pernambuco a realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais silvestres e domésticos que sofreram acidentes, bem como realizar a retirada de referidos animais (silvestres ou domésticos) que coloquem em risco a livre circulação de veículos nas rodovias e estradas por ela administradas.

§ 1º O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco.

§ 2º A retirada de animais das rodovias e estradas deve ser acompanhado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco, e pode contar com o apoio do Corpo de Bombeiros.

§ 3º A obrigação disposta no caput desse artigo poderá ser cumprida por funcionários próprios das empresas concessionárias ou por meio de convênios com Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, desde que permaneça garantida a efetividade do serviço de resgate e de assistência veterinária de emergência.

Art. 2º As empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Pernambuco deverão adotar as seguintes medidas redutoras do número de acidentes com animais domésticos e silvestres nas estradas e rodovias estaduais de Pernambuco que estejam sob sua concessão:

I - criação de cadastro público de acidentes com animais domésticos e silvestres em estradas e rodovias estaduais sob sua concessão;

II - fiscalização e monitoramento constantes nas áreas de maior incidência de atropelamento de animais domésticos e silvestres;

III - promoção de educação ambiental no território pernambucano, visando à redução no número de acidentes com animais domésticos e silvestres;

IV - disponibilização de número para a população e para os transeuntes avisarem de imediato sobre animais nos entornos das rodovias ou estradas, com atendimento 24h;

V - implantação de mecanismos que auxiliem a fauna silvestre a realizar a travessia de estradas e de rodovias, tais como:

- a) instalação de sinalização apropriada;
- b) redutores de velocidade;
- c) passagens aéreas ou subterrâneas;
- d) passarelas;
- e) pontes;
- f) cercas;
- g) refletores;
- h) qualquer outro instrumento apto a auxiliar na travessia

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o inciso I desse artigo será disponibilizado no sítio eletrônico da respectiva concessionária e especificará o local do acidente, data, horário, características do animal e, quando possível, as circunstâncias do acidente.

Art. 3º As concessionárias que exploram trechos de rodovias no Estado de Pernambuco obrigam-se a dar uma disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nas estradas, por ela administradas.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei poderá ensejar na aplicação de multa no valor mínimo de um salário mínimo, a ser definida e aplicada pela entidade fiscalizadora competente.

Art. 5º A regulamentação desta Lei e a fiscalização de seu cumprimento ficam a cargo do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Além disso, o artigo 24, inciso VI da mesma carta constituinte prescreve que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". De acordo com os bons princípios da hermenêutica constitucional, seria imprescindível que o legislador atuasse nos casos previstos pela aqui presente demanda.

Diariamente, animais domésticos e silvestres sofrem acidentes nas estradas e rodovias do Estado de Pernambuco, por vezes sofrendo muito antes de falecerem ou de receberem atenção e atendimento adequado. Esses acidentes e atropelamentos também são eventos de risco para a população humana, uma vez que podem ocasionar na perda de controle pelo motorista ou em danos aos veículos que trafegam nessas vias.

Igualmente, a população que circula nas estradas e rodovias é colocada em risco iminente quando da circulação destes animais nas margens das rodovias e estradas, com o risco de sofrerem graves acidentes que poderiam levar à óbito tanto o condutor e passageiros dos veículos como o próprio animal.

Ademais, é comum que os restos mortais dos animais mortos nas rodovias e estradas acabem sendo arrastados para o acostamento, lá expostos durante dias, até entrarem em estado de decomposição e putrefação. Entretanto, tal prática consiste em risco para o meio ambiente, para a segurança e para a saúde pública, pois além exporem o solo e o ar a organismos nocivos a saúde, representam perigo aos motoristas que utilizam essas rodovias e acostamentos.

Assim, buscando a preservação do meio ambiente e da fauna, bem como a proteção daqueles que transitam em nossas estradas, contamos com o apoio de meus pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2019.

Álvaro Porto
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001485/2020

Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Aquele que discriminar ou assediar moral ou sexualmente pessoa que seja usuária ou passageira de serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos, fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

I – se o infrator for um outro usuário ou passageiro do serviço:

a) multa e cassação do bilhete ou cartão eletrônico de acesso ao sistema de transporte coletivo, ficando proibido de reemitir-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, se o fato ocorrer no interior de veículos que que integram o Sistema de Transporte Público de

Confere ao Município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 27 de dezembro de 2019 foi lançada a pedra fundamental do frigorífico industrial da Masterboi no município de Canhotinho no Agreste Meridional. Para a instalação do empreendimento, que consiste em um frigorífico industrial e um abatedouro, a empresa vai investir R\$ 112 milhões e irá gerar cerca de 800 empregos diretos, além de empregos indiretos na ordem de 3 mil vagas.

Quando funcionar em plena atividade, o frigorífico terá uma capacidade de abater 500 bois e processar 250 toneladas de carne por dia, de bois, suínos, caprinos e ovinos. O investimento da empresa no frigorífico industrial representa a redenção da pecuária de corte no estado de pernambuco, criando um excelente cenário para o setor da pecuária no Estado, podendo movimentar R\$ 1,5 milhão na economia do município de Canhotinho, que possui 24,8 mil habitantes.

Um empreendimento deste porte vai movimentar não só a economia, gerando empregos, melhorando a renda e reforçando e expandindo toda a cadeia de negócios e serviços ligados ao segmento vai também provocar uma injeção de ânimo e renovar energia e o orgulho nas pessoas, vai abrir novas perspectivas de futuro, trazer esperanças e, acima de tudo e principalmente, melhorar a vida do povo do Agreste. A iniciativa vai remodelar o desenho econômico e social da região e inaugurar um tempo de prosperidade e desenvolvimento que tanto o Agreste Meridional merece.

A expectativa é que o crescimento previsto crie um contexto de progresso capaz de afetar positivamente toda a cadeia produtiva da pecuária de corte, desde os pequenos aos grandes produtores. Com a chegada do empreendimento os pecuaristas já estão se mobilizando para aumentar seus rebanhos e investir no melhoramento genético. O impacto vai dinamizar a economia como um todo. Desde as pequenas propriedades e pequenos pontos comerciais até hotéis, restaurantes, supermercados, postos de combustíveis, o setor de imóveis. Consumo, negócios e serviços de modo geral serão aquecidos. Não só de Canhotinho, mas das cidades vizinhas, incluindo toda a área que faz divisa com Alagoas.

Desta forma, é mais do que justo que a Assembleia Legislativa de Pernambuco, a Casa dos pernambucanos, confira o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco para ao município de Canhotinho.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Álvaro Porto
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001483/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço em meios digitais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11. Os preços serão afixados de forma a permitir a identificação inequívoca do produto ou serviço oferecido ou apresentado ao consumidor, inclusive quando em redes sociais e outros meios digitais, sendo vedada a necessidade de consulta pelo consumidor para seu conhecimento. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O código consumerista pernambucano já possui uma série de avanços importantes para as relações de consumo no Estado. Todavia, com o avanço das tecnologias e ampliação do comércio por meio virtual, através do chamado e-commerce, fica cada vez mais evidente a necessidade de especificação de certas garantias chanceladas pela legislação pátria.

Esse é a hipótese, por exemplo, das ofertas feitas em redes sociais, tais como Instagram ou Facebook, que não raro carecem de exposição de preços. Seguindo-se a esteira do Decreto Federal nº 7.962/2013, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078/1990, tratando da contratação no comércio eletrônico, reforça-se a necessidade e cogência de afixação de preços em anúncios digitais tangentes a serviços e produtos com o presente projeto de lei ordinária.

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto, alinha-se por completo à tendência da legislação nacional, no que diz respeito ao seu aspecto material, também não descurando do aspecto formal, vez que não há vício de iniciativa, tampouco de tipologia legal.

Nesse sentido, a importância deste projeto é da maior relevância social para o consumidor, contribuindo para aumento da transparência e segurança das relações consumeristas, motivo pelo qual se pugna pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001484/2020

Obriga as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Pernambuco de realizar o resgate e a assistência de emergência de animais acidentados ou de animais que coloquem em risco a circulação de veículos nas rodovias e estradas por ela administradas, e dá outras providências.

Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR ou o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco; ou

b) multa, nos demais casos.

II – se o infrator for o condutor, cobrador ou fiscal de veículo de transporte coletivo:

a) impedimento de exercer a função ou atividade em veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, pelo período de 5 (cinco) anos; e

b) multa.

III – se o infrator for o condutor de veículo de táxi ou de transporte por aplicativos:

a) impedimento de exercer a função ou atividade de taxista ou condutor de transporte por aplicativos, em vias públicas do Estado de Pernambuco, pelo período de 5 (cinco) anos; e

b) multa.

§ 1º Incorre nas sanções do inciso I, o usuário ou passageiro do serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos, que discriminar ou assediar o condutor, cobrador ou fiscal do veículo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, as sanções serão aplicadas cumulativamente.

§ 3º A pena de multa será aplicada em dobro se a vítima for mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, bem como se a discriminação ou assédio for em razão de raça ou cor.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão fixadas entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e da condição financeira do infrator, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 5º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 6º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 2º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa objetiva estabelecer sanções administrativas a quem discriminar ou assediar moral ou sexualmente pessoa que seja usuário, passageiro ou profissionais de serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos.

Sabemos que são comuns as situações de abuso no interior de veículos que integram o sistema de transporte público do país. Uma pesquisa realizada em 2019 pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva, com apoio da Uber, constatou que 97% das mulheres dizem que já sofreram assédio no transporte público e privado no Brasil. Quase todas as mulheres relataram terem recebido olhares insistentes (41%) no transporte coletivo, (10%) no transporte por aplicativo e (11%) no táxi, cantadas indesejadas (33%) no coletivo e (9%) nos aplicativos e táxis.

Em 71% dos casos, a entrevistada afirmou conhecer alguma outra mulher que já sofreu assédio em espaço público; e para 72% delas, o tempo para chegar ao trabalho influencia na decisão de aceitar ou ficar em um emprego.

Segundo dados da PNAD contínua, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), das 92 milhões de brasileiras adultas, 40 milhões trabalham, 8 milhões estudam, 33 milhões vão a bares no e 82 milhões fazem compras em supermercados. Mas apesar de tantos deslocamentos, 46% das mulheres não se sentem confiantes para usar meios de transporte sem sofrer assédio.

O assédio sexual no transporte coletivo é conhecido por todos, mas pouco é feito para combate-lo de fato, especialmente em Pernambuco, que carece de um serviço de qualidade e que não viole a dignidade humana. As situações de superlotação acabam favorecendo as práticas de assedio físico. Mas essa triste realidade também ocorre em veículos particulares, sejam os que prestam serviço de táxi ou transporte por aplicativo.

Em 2018, o portal Intercept fez uma pesquisa para tentar levantar dados sobre o número de crimes e delitos sexuais envolvendo transportes por aplicativo e táxi, de 2016 até julho de 2018. Infelizmente, apenas seis estados brasileiros informaram os dados: Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. Foram registrados formalmente 46 casos de estupros e pelo menos 70 pessoas relataram ter sido vítimas de algum tipo de violência sexual (assédio sexual, ato obsceno, estupro, importunação ofensiva ao pudor e violação sexual mediante fraude – quando alguém droga a vítima, por exemplo, ou toma alguma outra atitude para dificultar ou inviabilizar a manifestação de sua vontade).

O número, no entanto, pode ser muito maior, visto que a polícia não contabiliza os dados específicos ocorridos dentro de veículos, e as empresas se recusam a divulgar os casos à imprensa.

Os números, embora altos, são certamente uma pequena fração dos abusos envolvendo aplicativos como Uber, 99, Cabify, inDriver e os táxis de rua.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 65% dos estupros, por exemplo, não são denunciados à polícia – e essa é a estimativa mais otimista. A Pesquisa Nacional de Vitimização estima um número bem mais preocupante: 92,5% dos estupros não são notificados no Brasil. As demais formas de abuso, como o assédio, embora mais comuns, são ainda menos denunciadas.

No entanto, também não podemos ignorar situações inversas, em que a vítima são os profissionais que prestam serviços de transporte coletivo, táxi ou por aplicativos, sejam homens ou mulheres. São milhares de condutores, cobradores e fiscais que estão expostos diariamente a todo tipo de importunação e violência física e psicológica.

Essa situação fica ainda mais complicada quando a profissional é uma mulher. O volume de condutoras que atuam dentro do segmento de aplicativos, por exemplo, ainda é baixo em comparação com o dos homens. Mas já há algum tempo temos visto mulheres marcando presença na profissão. Dados do setor indicam que o índice de motoristas mulheres chega a 15% e 20%. Por isso, as discussões em torno da proteção das condutoras se tornam tão relevante.

Além disso, motoristas, cobradores e fiscais do transporte coletivo são diariamente insultados, agredidos, assediados e vítimas de roubos armados. A discriminação e os insultos também estão associados ao déficit do sistema de transporte coletivo, onde os motoristas e cobradores são os que sentem na pele os problemas do serviço e a revolta da população.

Faz-se necessário que o Estado crie instrumentos alternativos de punir quem discrimina ou assedia pessoas dentro do sistema de transporte público ou privado. Esses indivíduos não devem continuar circulando no sistema, pondo outras pessoas em risco.

Cumprе esclarecer que nosso Projeto não visa criar normas de Direito Penal ou Civil, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, a fim de garantir a segurança pública no Estado de Pernambuco.

O exercício do poder disciplinar pela Administração Pública é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que autoriza o Poder Público a, unilateralmente, aplicar sanções aos particulares e empresas, inclusive para tomar medidas mais drásticas na hipótese de verificar risco iminente para a sociedade ou para a finalidade pública que a norma busca proteger.

Acerca da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o " *exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da 'persecutio criminis' que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário* " (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).

A doutrina acerca do tema não discrepa da jurisprudência, ao estabelecer:

"A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode exercer sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a

sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria". (MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).

Ressaltamos ainda que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001486/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 11.
.....

§ 3º Na ocasião de ofertas de produtos e serviços por meio digital ou através de redes sociais, as empresas comerciais e de serviços que possuam sede ou filiais em Pernambuco, deverão apresentar os respectivos preços de forma clara, sem a utilização de mensagens diretas - *Direct, Box ou Messenger* - inclusive as despesas de postagem, fretes, envio ou entrega. (NR)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Durante a pandemia, o comércio e a prestação de serviços através de meios digitais e as redes sociais, tornaram-se um importnte filão na economia. Todavia, em diversos anúncios, não há a clareza dos valores cobrados pelos produtos e serviços no próprio anúncio, e sim, a informação que tais detalhes serão informados via mensagem direta, o que é vedado pelo Direito do Consumidor. As transações comerciais e de serviços devem ser claras e de fácil entendimento, e ainda terem sua divulgação no próprio anúncio do produto ou serviço.

Nosso projeto inclui na Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, o parágrafo terceiro a fim de garantir que o Direito do Consumidor em Pernambuco seja preservado e ampliado, sempre.

Solicito aos Nobres Pares, a Aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001487/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, industriais e depósitos que comercializam pneus, implantarem dispositivo que indica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável em toda e qualquer estabelecimento, seja comercial ou industrial que mantenha depósito de pneus novos, renovados, remodelados ou usados, armazenados ao ar livre, a fim de evitar acúmulo de água que possa se tornar ambiente propício para gerar foco do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue.

§ 1º As oficinas, borracharias e estabelecimentos assemelhados, deverão seguir o mesmo procedimento citado no caput, para impedir o acúmulo de água que favorece a criação de berçários de insetos causadores da dengue, zica, chikungunya e outras doenças.

§ 2º A cobertura deverá proteger esses locais onde estão armazenados ou descartados esses pneus com cobertura adequada, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

§ 3º A armazenagem dos pneus cortados/fracionados é isenta da obrigatoriedade da cobertura exigida nesta Lei.

Art. 2º Os responsáveis pelas empresas ou espaços privados onde são armazenados estes veículos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa e recolhimento desses pneus quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Art. 3º Os valores auferidos por meio das cobranças de multas referidas nesta Lei serão aplicados em políticas públicas voltadas ao combate contra o Aedes Aegypti e suas doenças transmissíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Justificativa

Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e ainda as pessoas físicas que prestam serviços de borracharia e reparos de pneus, e que armazenem esses produtos ao ar livre, até por desconhecerem os riscos de contraírem doenças provenientes, sobretudo do Aedes aegypti, sem a devida proteção deixam também a população circunvizinha destes empreendimentos a mercê da proliferação do mosquito da dengue e outras endemias, que só precisam de um habitat onde contenha a armazenagem de água para contaminação de toda uma população local. A proteção deve partir de toda a sociedade civil, em especial nesses tempos de pandemia em que o sistema de saúde não comportaria surtos dessas enfermidades. Nosso projeto solicita que mantenham esses pneus em ambiente com cobertura, evitando o acúmulo de águas, impedindo assim, o surgimento de doenças tropicais.

Assim, proponho aos Nobres Parlamentares a apreciação deste projeto e sua respectiva aprovação em prol da Sociedade Pernambucana.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001488/2020

Altera a Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer critérios mínimos relativos à triagem neonatal, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 3º O “teste do pezinho” realizado no âmbito do Programa Estadual de Triagem Neonatal, deverá objetivar a detecção precoce, ao menos, dos seguintes grupos de doenças: (AC)

I - Hipotireoidismo congênito primário; (AC)

II - Hipotireoidismo congênito secundário e terciário; (AC)

III – Hemoglobinopatias; (AC)

IV - Fibrose Cística; (AC)

V - Hiperplasia congênita da Supra Renal; (AC)

VI – Galactosemia; (AC)

VII - Deficiência de Biotinidase; (AC)

VIII - Toxoplasmose congênita; (AC)

IX - Distúrbios do Ciclo da Uréia; (AC)

X - Distúrbios da Beta Oxidação dos Ácidos Graxos; (AC)

XI - Distúrbios dos Ácidos Orgânicos. e (AC)

XII - Aminoacidopatias, incluindo a Fenilcetonúria. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição objetiva complementar os dispositivos do art. 2º da Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, do Poder Executivo, criando o § 3º, onde os §§ 1º e 2º, foram acrescidos através da Lei nº 16.336/2018, com projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar, obviamente e corretamente, aprovado nesta Casa Legislativa. Assim como este Projeto de Lei que, busca dar maior amplitude ao tema, que é de grande importância para uma vida saudável aos recém-nascidos, sobre os aspectos tratados a seguir.

A triagem neonatal, conhecida como teste do pezinho, é a coleta da amostra de sangue, retirada do calcanhar do bebê, que deve ter de três a cinco dias de vida e pode detectar doenças raras, facilitando o tratamento precoce e trazendo mais qualidade de vida.

O Estado de Pernambuco, através do SUS, oferta a versão que detecta até seis doenças, enquanto que o Teste do Pezinho Ampliado ou Expandido, encontrado somente nas redes particulares do Estado, faz o diagnóstico de até 53 condições de doenças.

Somente alguns locais, como Brasília, o estado da Bahia, o estado de Minas Gerais e o estado do Rio Grande do Sul, disponibilizam o teste de forma gratuita. No Distrito Federal, o teste é ofertado ainda na maternidade, o que amplia sua cobertura.

Ampliar a triagem neonatal significa evitar complicações posteriores, salvar a vida de inúmeras crianças, evitar gastos maiores no Sistema Único de Saúde estadual e impedir que nosso país se torne uma fábrica de pessoas com problemas cognitivos preveníveis. Muitas crianças que nascem com determinadas doenças, principalmente metabólicas, um pouco mais complexas, só são diagnosticadas tardiamente. Com a triagem ampliada, elas serão diagnosticadas mais precocemente. Então é uma vantagem muito grande para a saúde da população infantil.

O Distrito Federal ampliou o teste do pezinho para 30 doenças e conseguiu reduzir a taxa de mortalidade infantil após disponibilizar o exame na rede pública. Os custos com saúde também foram minimizados uma vez que com o diagnóstico precoce, a doença rara tem um tratamento mais eficiente e garante a qualidade de vida do paciente e dos seus familiares.

Teste do pezinho: Deve ser feito entre o segundo e quinto dia de vida do bebê. O sangue é colhido do calcanhar da criança (região com grande irrigação sanguínea) através de um papel filtro próprio para o procedimento. Os médicos garantem que é indolor para o bebê e determinante para a triagem neonatal diagnosticando até 53 doenças raras que podem causar sequelas irreversíveis

caso não sejam tratadas com urgência. Essas doenças são genéticas e hereditárias. Não há cura, apenas tratamentos que amenizam as sequelas e garantem uma melhor qualidade de vida para quem convive com a enfermidade.

Doenças Raras: Hoje são catalogadas mais de 8 mil tipos de doenças raras no mundo. Segundo a OMS, a denominação refere-se para uma doença que atinge uma a cada 65 mil pessoas. No Brasil 13 milhões de pessoas convivem com alguma doença rara, sendo 75% delas crianças.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres Pares no sentido de apreciar positivamente a proposição, que tem por objetivo resguardar a saúde das crianças.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001489/2020

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural de Pernambuco.

Art. 2º O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa beneficiar jovens empreendedores com idade entre 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta Lei, baixa renda bruta familiar aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para enquadramento dos(as) beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), nos termos do Manual de Crédito Rural.

Art. 3º São princípios do Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural:

I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II – a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – o respeito às diversidades regionais e locais;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; e,

VI – a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

Art. 4º O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II – potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;

III – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

IV – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

V – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

VI – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; e,

IX – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

Art. 5º O Poder Executivo atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

I – educação empreendedora, que visem ao estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II – capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;

III – acesso ao crédito, incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rurais específicas para os jovens do campo; e,

IV – difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará e determinará qual Secretaria de Estado coordenara a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A atividade agrícola e pecuária Pernambucana tem demonstrado vigor com sua produção e versatilidade. Mas há grande necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década. É de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. E isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década. Graças a internet, o jovem do meio rural pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio. Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores. Para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em quatro eixos fundamentais:

- 1) o da educação empreendedora;
- 2) o da capacitação técnica;
- 3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso Facilitado ao crédito rural;
- 4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

Termos que destacar que Pernambuco tem vocação para diversas culturas no meio rural, desde a pujança de nossa bacia leiteira e toda cadeia inclusa, da nossa pecuária de corte, além do polo de avicultura e o de fruticultura, sem esquecer do potencial hídrico do Rio São Francisco. Temos sim, imensas possibilidades de fazer uma nova cultura na juventude, que é o jovem empreendedor rural. O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem. O projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Face o exposto, conto com a aprovação deste importante projeto, em prol de ampliarmos o desenvolvimento para todas as áreas de nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Claudioano Martins Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 12ª comissões.

Mensagem

MENSAGEM Nº 48/2020

Recife, 03 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia, a anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 1157/2020, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade aperfeiçoar o texto anteriormente encaminhado para reforçar os mecanismos de compensação da reserva legal dispensada.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da emenda que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

SUBSTITUTIVO Nº 000001/2020

Para 2º turno.

Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 27.

§ 1º Os empreendimentos detentores de concessão, permissão ou autorização para exploração de energia eólica e/ou solar, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal; (AC)

§ 2º A Dispensa de reserva legal de que trata o § 1º deste art. 27, se dará no curso do licenciamento ambiental, mediante obrigação do Estado de Pernambuco de criação de unidade de conservação do grupo de proteção integral, ampliação de área ou recuperação de vegetação em unidade de conservação de tal categoria de manejo; (AC)

§ 3º As ações previstas no § 2º deverão se dar em conjunto com a regularização fundiária das áreas por ela afetadas, caso não sejam de domínio público; (AC)

§ 4º A obrigação mencionada no § 2º deste art. 27 deverá obedecer à proporção de no mínimo a área equivalente àquela da reserva legal dispensada, em área que abrigue o mesmo bioma predominante daquela do empreendimento e deverá ser localizada preferencialmente na mesma bacia hidrográfica; (AC)

§ 5º O cumprimento da obrigação do Estado de Pernambuco definida no § 2º se dará na forma do regulamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Setembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª, 7ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 004413/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – Emlurb, Dra. Marília Dantas no sentido realizar a **limpeza das galerias** da Rua Estudante Jeremias Bastos, no bairro do Pina na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Anderson Silva de Oliveira, Líder Comunitário; Marília Dantas, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – Emlurb; Ronaldo Araújo Vitório, Solicitante do pedido.

Justificativa

Trata de reivindicação dos moradores da cita rua, em especial no número 03, que estão sendo prejudicados na sua mobilidade e na sua saúde visto que a galeria se encontra em estado deplorado, com odores fortes, mosquitos, baratas e ratos.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004414/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – Emlurb, Dra. Marília Dantas no sentido realizar a poda das arvores na rua Bulhões Marques, no bairro da Boa Vista na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Marília Dantas, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – Emlurb.

Justificativa

Trata de reivindicação dos moradores e comerciantes da citada rua, que estão com receios da situação de algumas arvores que estão necessitando de corte das suas copas por estarem próximos da rede elétrica possibilitando prejuízo aos moradores, bem como prejudicando a iluminação pública tonando a rua mais escura e aumentando os assaltos na região.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004415/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Roberto Gusmão, no sentido que seja **construído muro de arrimo**, na oitava travessa da rua Maria Estevão, no bairro de Dois Unidos na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife; Carlos Alexandre Ferreira Nunes Machado, Líder Comunitário; Luismar Gonçalves da Silva, Solicitante do pedido.

Justificativa

Trata de reivindicação dos moradores da referida rua, em especial da casa de nº 344, que estão extremamente preocupados com a situação da encosta que fica por trás das suas residências que se encontra na eminência de deslizamento.
A construção do muro de contenção é de fundamental importância para que não ocorram acidentes fatais com percas de vidas, dos imóveis e objetos de valores financeiros e sentimentais dos moradores.
Salientamos que no período chuvoso na cidade do Recife, o risco de a encosta sofrer desmoronamento está cada vez mais evidente, desta forma solicitamos a atenção dessa secretaria para o fato.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004416/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente apelo ao Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, a Excelentíssima Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernandha Batista Lafayette e ao Ilustríssimo Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, Maurício Canuto Mendes, no sentido de viabilizar a recuperação da PE-17(Estrada de Muribeca) que liga Jaboatão Centro à Prazeres.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de PE; Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de PE; Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem-DER.

Justificativa

Venho através da presente proposição, reivindicar a recuperação da PE-17(Estrada de Muribeca), que liga Jaboatão Centro à Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Tendo em vista as péssimas condições da referida PE, torna-se necessário providencias urgentes por parte dos órgãos competentes. Diante do exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2020.

Manoel Ferreira

Indicação Nº 004417/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Antônio, de Pádua Vieira Cavalcanti, ao Comando Geral da Polícia Militar, Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto e ao Comandante do 19º BPM - BATALHÃO ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS, Tenente Coronel Alano José César de Araújo no sentido que seja instalado Posto Fixo de Policiamento na Praça Arquiteta Maria Lúcia, na Vila Maria Lúcia, no bairro do IPSEP na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Tenente Coronel Alano José César de Araújo, Comandante do 19º BPM - BATALHÃO ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS; Márcio Gadêlha, Líder Comunitário.

Justificativa

O pedido vem de encontro ao anseio dos moradores, estudantes, comerciantes e motoristas do Bairro do IPSEP em especial das Vilas Maria Lúcia e Aliança que se sentem inseguros na região, com os altos índices de assaltos que acontecem em qualquer horário, em especial à noite.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2020.
Wanderson Florêncio
Indicação Nº 004418/2020
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, Dr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, Dr. Maurício Canuto Mendes, no sentido de providenciar redutores de velocidade na BR-232, notadamente nos trechos dos distritos de Prelúdio, Ipanema, e nos seguintes locais: Curva do Matadouro, Mimoso, Rancho Alegre, Pousada Bom Tempo e sentido a cidade de Alagoinha, onde o excesso de velocidade vem causando frequentes acidentes com vítimas fatais. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE; Dr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco.

Justificativa
Ante o exposto, faço uso do presente para requerer sejam instalados redutores de velocidade, objetivando maior segurança nos seguintes trechos da cidade de Pesqueira, onde a alta velocidade está causando graves acidentes automobilísticos. Dados referentes ao número de acidentes com vítimas fatais nos referidos trechos, ocorridos no período de 01/01/2017 a 24/08/2020: PRELÚDIO: 2 IPANEMA: 2 ACESSO CIDADE PESQUEIRA/ALAGOINHA: 4 CURVA DO MATADOURO: 4 MIMOSO: 2 RANCHO ALEGRE: 2 MOTEL/POUSADA BOM TEMPO: 2

Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2020.
William Brígido

Indicação Nº 004419/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Ilustríssimo Senhor Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, para que seja restaurada a vicinal da PE-42, que vai para o litoral, na entrada de Atapuz, no município de Goiana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER - PE; ao Senhor Del do Bode, Vereador do município de Goiana.

Justificativa
A referida estrada encontra-se em adiantado estado de desgaste. São muitos buracos, devido às caçambas de areia, que transitam e que ajudam no depósito de areia no local. O caminho é rota de turismo, e de lazer do município de Goiana. Tendo em vista, a necessidade de tráfego dos moradores e das pessoas que procuram uma opção de lazer mais tranquila, faz-se necessária à referida indicação, que espera contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2020.
Teresa Leitão

Indicação Nº 004420/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, à Excelentíssima Sra. Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, Fernandha Batista, e ao Ilustríssimo Sr. Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco - DER, Maurício Canuto, no sentido de viabilizarem a recuperação total da Rodovia PE-123, que interliga os municípios de Cupira e Lagoa dos Gatos.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Câmara, Governador; Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto, Presidente do DER; Misso de Amparo, Prefeito; Alex Alan da Silva, Antônio Carlos da Silva, Edvanilson Monteiro Freitas, José Firmino da Silva Filho, José Sebastião da Silva, Sidrailson Batista da Silva, Stênio Fernandes de Albuquerque, Tarcisio Oliveira Monteiro, Elizeu de Souza Maia, Vereadores; Agreste FM, Rádio.

Justificativa
Os moradores dos municípios de Cupira e Lagoa dos Gatos vêm correndo risco de morte a cada viagem que realizam pela Rodovia PE 123, que interliga os dois municípios, devido ao avançado estado de deterioração em que se encontra a rodovia em questão, com inúmeros buracos ao longo de sua extensão, e total ausência de sinalização, o que vem provocando inúmeros acidentes na Rodovia. É de se ressaltar, que por diversas vezes o Governo do Estado já prometeu aos munícipes daquela região a recuperação da rodovia, no entanto, até a presente data as promessas não saíram do papel e as obras não foram iniciadas. Diante das precárias condições de conservação da Rodovia PE-123, e de sua extrema importância para os municípios de Cupira e Lagoa dos Gatos roga-se pela imediata recuperação da rodovia.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2020.
Álvaro Porto

Indicação Nº 004421/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Ilmo. Secretário de Segurança Pública de Pernambuco, Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, ao Ilmo. Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, ao Ilmo. Diretor do Detran-PE, Roberto Fontelles, no sentido de que seja providenciado a isenção do pagamento de taxas de serviços cobrados pelo Detran-PE, incidentes no ato da renovação ou alteração da categoria da CNH, aos condutores de veículo automotor, integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Excelentíssimo Senhor Paulo Saraiva Camará, Governador de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Evanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Roberto Fonte Iês, Diretor do Detran - Pernambuco.

Justificativa

A indicação que ora encaminho é revestida de grande relevância. O objetivo é conceder isenção automática de taxas nos serviços ofertados pelo órgão para condutores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que estão na ativa. O benefício englobaria taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), requisição de primeira via, adição e mudança de categoria.
Sabe-se que os Militares Estaduais, condutores de veículo automotor na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar em Pernambuco, além de conduzirem as viaturas voluntariamente, sem nenhuma gratificação, ainda investem de seus próprios recursos no aprimoramento e especialização de uma nova categoria de CNH que lhes permitam conduzir as viaturas diversas da categoria inicialmente exigida para ingresso na carreira militar. Diante disso, é importante que seja concedido a estes profissionais de segurança pública tal isenção quando o serviço for necessário para o desempenho de suas atribuições funcionais, a fim de que seja dado mais agilidade aos processos relacionados à CNH, beneficiando de forma automática todos os que têm esse direito garantido.
Pelas razões apresentadas, solicito a aprovação da indicação aos nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2020.
Joel da Harpa

Indicação Nº 004422/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar com urgência a construção de uma quadra poliesportiva na Escola de Referência em Ensino Médio Fundamental e Ensino Médio Agrícola – EREFEM - de Umãs - Salgueiro – PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Valmi Gonçalves Ribeiro, Gestor da EREFEM AGRÍCOLA DE UMÃS; Professores, alunos, pais e funcionários, Toda a comunidade escolar.

Justificativa

A presença de uma quadra poliesportiva nas escolas é de fundamental importância para garantir que a escola forneça uma infraestrutura para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, nas aulas ministradas de educação física. Questões como ansiedade, insônia, agressividade e estresse podem ser melhorados através da prática esportiva. Proporcionando assim o desenvolvimento do pensamento coletivo, fazendo com que as crianças cresçam com senso de cooperação e não individualismo.
É importante a construção de uma quadra poliesportiva na Escola de Referência em Ensino Médio Fundamental e Ensino Médio Agrícola de Umãs; disponibilizar para os alunos um equipamento de Educação socializador e tão importante para as práticas pedagógicas.
Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar os espaços de educação em todos os municípios do estado de Pernambuco.
O estado de Pernambuco através da Secretaria de Educação precisa levar esse equipamento para os jovens do EREFEM – Umãs; 3º Distrito do município de Salgueiro; precisa consolidar a construção do equipamento esportivo para não desenraizar e sim fortalecer os jovens da área rural.
A Escola de Referência em Ensino Médio Fundamental e Ensino Médio Agrícola – EREFEM – Umãs “atende público de aproximadamente 410 estudantes que sofrem pela falta desse espaço tão importante no desenvolvimento de práticas esportivas e outras atividades educativas voltadas para a cultura e formação humana integral, tornando a escola mais atrativa e prazerosa, com mais segurança e qualidade, podendo promover nos estudantes, atitudes relevantes nas áreas de saúde, cidadania e vivência social”.
Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência a construção de uma quadra poliesportiva na Escola de Referência em Ensino Médio Fundamental e Ensino Médio Agrícola – EREFEM - de Umãs- Salgueiro – PE.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2020.
Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 004423/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Câmara, e aos secretários da Casa Civil, Sr. José Neto, e de Infraestrutura e Recursos Hídricos Sra. Fernandha Batista, no sentido de realizar manutenção e requalificação na PE - 112, no município de São Joaquim do Monte.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte; Exmo. Sr. José Lenilson da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de São Joaquim do Monte; Sr. Rodrigo Lima, Professor; Sr. Carlos Francisco de Melo Souza, Liderança Política.

Justificativa
O município de São Joaquim do Monte com 21.171 habitantes (IBGE 2015), com distância da capital de 128,4 km, no Agreste pernambucano, importante cidade para o desenvolvimento do nosso Estado. Neste sentido, faz-se necessária a manutenção e requalificação das vias que dão acesso as nossas cidades, e é diante disso que apresento a presente indicação para a recuperação da PE – 112, no município de São Joaquim do Monte. Nos últimos anos, o Governo do Estado trabalhou para que os pernambucanos tenham boa qualidade de vida. Por isso, solicitamos atendimento aos munícipes de São Joaquim do Monte, assim como das cidades da região, que necessitam de tal via para o melhor acesso a cidade. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares, aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2020.
Cloaldo Magalhães

Indicação Nº 004424/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Câmara, e aos secretários da Casa Civil, Sr. José Neto, e de Infraestrutura e Recursos Hídricos Sra. Fernandha Batista, no sentido de realizar manutenção e requalificação na PE - 088, de Bom Jardim-PE à Umburetama-PB.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Francisco de Lira, Prefeito do Município de Bom Jardim; Exmo. Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, Prefeito do Município de Orobó; Exmo. Sr. Dr. Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Bom Jardim; Exmo. Sr. José Thomás Barbosa da Silva Brito, Vereador do Município de Orobó; Exmo. Sr. David Anselmo de Aguiar, Vereador do Município de Orobó; Exmo. Sr. Paulo de Souza Ribeiro Júnior, Vereador do Município de Orobó; Exmo. Sr. Lúcio Donato de Mesquita, Vereador do Município de Orobó; Exmo. Sr. Rinaldo José da Silva, Vereador do Município de Orobó; Exmo. Sr. José Lívio de Aguiar, Vereador do Município de Orobó; Exmo. Sr. Amilton Antônio do Nascimento, Vereador do Município de Orobó; Exmo. Sr. Lúcio Barbosa Ramos, Vereador do Município de Orobó; Sr. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; Sr. Eduardo Gabriel Barbosa, Liderança Política; Sr. Dimas Prazeres dos Santos, Jornalista.

Justificativa

O município de Bom Jardim com 18.138 habitantes (IBGE 2015) e o município de Orobó com 23.663 habitantes (IBGE 2015), ambas no Agreste pernambucano, importantes cidades para o desenvolvimento do nosso Estado.
Neste sentido, faz-se necessária a manutenção e requalificação das vias que dão acesso as nossas cidades, e é diante disso que apresento a presente indicação para a recuperação da PE – 088, que liga o município de Bom Jardim-PE à Umburetama-PB, que passa pelo município de Orobó.
Nos últimos anos, o Governo do Estado trabalhou para que os pernambucanos tenham boa qualidade de vida. Por isso, solicitamos atendimento aos munícipes de Bom Jardim e Orobó, como de todos daquela região, que necessitam de tal via para o melhor acesso a cidade.
Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares, aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2020.
Cloaldo Magalhães

Indicação Nº 004425/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; Ilmo. Sr. Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife, no sentido de viabilizar o retorno do funcionamento da linha Marcos Freire/Jaboatão dos Guararapes (opcional).
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Sr. Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife; Sr. Anderson Ferreira, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Aedeilo Pereira Lins, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa
A linha Marcos Freire/Jaboatão dos Guararapes (opcional), linha operada sob responsabilidade da Empresa Vera Cruz, parou de funcionar desde o início da pandemia. Em virtude da reabertura gradativa das atividades econômicas, os trabalhadores e as trabalhadoras residentes neste bairro mantiveram contato com nosso gabinete, solicitando que buscássemos junto ao Grande Recife Transporte uma solução que sanasse a insatisfação de milhares de usuários da linha em tela. Diante da urgência do assunto e da relevância desse modal de transporte para a comunidade de Marcos Freire, peço ao GRT a intervenção imediata visando atender os justos anseios desses cidadãos.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2020.

Fabiola Cabral

Indicação Nº 004426/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, Dr. Maurício Canuto Mendes no sentido de enviar uma equipe técnica na rua Belmiro Correia (PE 005), em frente ao Residencial Parque Verde, 4115, com o objetivo de analisar a viabilidade da instalação de semáforos e troca da faixa horizontal (de continua para tracejada), bem como faixa de pedestre, para melhorar o trânsito de entrada e saída dos veículos do residencial. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estrada e Rodagem - DER; Bartolomeu Antônio Leite, Solicitante do pedido.

Justificativa
Trata-se solicitação dos moradores e visitantes do Residencial Parque Verde, que tem dificuldade de entrar e sai do condomínio, devido ao grande volume de veículos na PE 005 e a distância para fazer o retorno nos dois sentidos da avenida. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004427/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Diretora Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, Sra. Taciana Ferreira, no sentido de colocar faixa (termoplástico) de pedestre e de segurança na esquina da Av. Presidente Kennedy com a Avenida Recife, no bairro do IPSEP na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Taciana Ferreira, Diretora Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU; Márcio Gadêlha, Líder Comunitário.

Justificativa
Trata-se de reivindicação dos moradores, comerciantes e transeuntes da região que se sentem prejudicados na ausência da faixa de pedestre para a sua travessia, mas principalmente para os veículos das duas avenidas que não tendo a faixa de segurança ficam muito próximo do limite das duas avenidas prejudicado a entrada dos veículos de médio e grande porte no sentido contrário da via, ocasionado o fechamento da via e consequentemente o engarrafamento. Desta forma é primordial que seja colocado a faixa de pedestre e de segurança nas duas vias. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004428/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Prefeito da Cidade de Sirinhaém, Ilmo. Sr. Franz Araújo Hacker, no sentido instalar os postes de iluminação pública no bairro de Guaiamum, na cidade de Sirinhaém. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Franz Araújo Hacker, Prefeito da Cidade de Sirinhaém; Ranielson Porto de Pontes, Responsável pela solicitação.

Justificativa
Trata de reinvidicação dos moradores e comerciantes do bairro do Guaiamum que estão preocupados com os assaltos ocorrido na região, principalmente nos finais de semana e necessitam dos postes de iluminação pública para poderem transitar à noite e madrugada. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004429/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Diretor Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, Ilmo. Sr. Erivaldo Coutinho, no sentido de viabilizar a criação de uma linha de ônibus que faça o trajeto de Condomínio Reserva Vila Natal, na avenida General Rabelo no bairro de Santana em Jaboatão dos Guararapes para Estação do Metrô de Jaboatão Centro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente Grande Recife Consórcio de Transporte; Jefferson Carlos de Moura Lima, Líder Comunitário.

Justificativa
O pedido vem de encontro ao anseio dos moradores da localidade e passageiros, que reclamam que não tem transportes público na região e tem de andar mais de 2 quilômetros para a parada de ônibus, mas próxima. Salientamos que são mais de 1200 moradores no condomínio e que em sua maioria usam o transporte público para irem trabalhar, estudar, realizarem suas compras e o seu lazer e que muitos saem cedo ou largam tarde e que não se sentem confortáveis em andar por caminhos inseguras e que já sofreram ou viram assaltos em quanto trafegavam pelas ruas. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.
Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004430/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Ilustríssimo Senhor Geraldo Júlio, Prefeito de Recife, no sentido de estabelecer política pública de incentivo ao uso da bicicleta para o trabalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife.

Justificativa
Os principais fatores que têm feito com que pernambucanos adotem, cada vez mais, as bicicletas como meio de transporte e lazer são o trânsito caótico, alto preço do combustível, preservação do meio ambiente, através da diminuição de gases poluentes, e, principalmente, a busca do bem-estar e manutenção da saúde. Isto tem contribuído para que o número de ciclistas aumente em todo país. Essa realidade está definitivamente comprovada na produção de bicicletas que atingiu 3,6 milhões de unidades, sem contar as importadas, que chegaram ao país em grande número. Atualmente, a realidade é que a população não só utiliza a bicicleta como lazer e apenas aos domingos. Centenas de Pernambucanos, passaram a aderir a bike como meio de transporte. Pessoas as usam para ir ao trabalho, aos supermercados, farmácias, lanchonetes. Enfim, é um novo modelo que a Administração Pública precisa se adequar e criar novas formas de atender esta parte da população, que por sinal, cresce em ritmo acelerado. Muitas pessoas tem utilizado a bike para ir ao trabalho, diminuindo o trânsito, o tempo de deslocamento, emissões de gases nocivos e sem falar na saúde de quem pratica. Algumas empresas privadas tem incentivado seus funcionários com um pagamento de bônus para os custos de manutenção das peças da bike e dos itens de segurança pessoal. Em contrapartida, as organizações ganham com funcionários praticantes de esporte, e consequentemente que rendem na função com maior autoestima. Estudos científicos têm demonstrado, por unanimidade, que as pessoas que realizam menos atividade física são mais propensas a desenvolver problemas de saúde como doenças cardíacas e diabetes tipo 2, além de morrerem mais cedo. Isso mostra que incentivar o maior número possível de trabalhadores a pegar a bicicleta e ir ao trabalho precisa se transformar em uma prioridade máxima para os municípios e governos. Os responsáveis políticos podem dar um grande passo em saúde pública. Desta forma, propomos que o governo estadual e os municípios da Região metropolitana do Recife estabeleçam uma política pública de incentivo ao uso da bicicleta para o trabalho. Isto deve ser realizado juntamente com o aumento das ciclovias e ciclofaixas e suas respectivas sinalizações. É preciso também verificar novas formas de integração com outros meios de transporte e um planejamento adequado. O trabalhador poderá optar em fazer parte do percurso de bicicleta e o outro de carro, metrô ou ônibus. A construção de bicicletários nos terminais de transporte e estacionamentos apropriados, bem como assegurar a segurança do local são algumas das medidas para promover a integração. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.
Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 004431/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à **Ilustríssima Sra. Superintendente do Banco do Brasil em Pernambuco, Shirlei Parisi Vieira da Silva**, no sentido de que seja providenciada a reativação da agência do Banco do Brasil no município de Lagoa dos Gatos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Shirlei Parisi Vieira da Silva, Superintendente do Banco do Brasil; Misso de Amparo, Prefeito; Alex Alan da Silva, Antônio Carlos da Silva, Edvanilson Monteiro Freitas, José Firmino da Silva Filho, José Sebastião da Silva, Sidrailson Batista da Silva, Stênio Fernandes de Albuquerque, Tarcisio Oliveira Monteiro, Elizeu de Souza Maia, Vereadores; Agreste FM, Rádio.

Justificativa
Localizado no agreste pernambucano, o município de Lagoa dos Gatos conta com uma população de aproximadamente 17.000 habitantes, população que vem sofrendo com o fechamento da agência do Banco do Brasil, que, após a investida de criminosos que se utilizaram de explosivos para roubar o dinheiro da agência, reabriu apenas com caixas eletrônicos, os quais não operam com dinheiro, servindo apenas para realização de consultas e pagamentos com códigos de barra, sem a existência de caixa presencial ou de qualquer outra forma de movimentação de numerário. O fechamento dessa agência vem causando inúmeros transtornos aos correntistas do banco, que são obrigados a se deslocar a municípios vizinhos a fim de que possam realizar suas transações bancárias, saques e pagamentos utilizando-se de dinheiro em espécie. Além do transtorno mencionado, a ausência da agência bancária vem causando prejuízos ao comércio local, uma vez que quando as pessoas deslocam-se até municípios vizinhos para realizar serviços bancários muitas vezes acabam realizando suas compras no próprio local onde efetuaram o saque, prejudicando o comércio do município. Desta feita, diante dos inúmeros transtornos citados e da importância da agência do Banco do Brasil para o município de Jurema, roga-se pela reabertura da agência, com o serviço de caixa presencial, o mais rápido possível.
Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.
Álvaro Porto

Indicação Nº 004432/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Educação de Pernambuco, Sr. Frederico da Costa Amâncio e por fim a Prefeita de Lagoa de Itaenga, Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, para que seja viabilizada a construção de uma Escola de Referência da Rede Estadual de Ensino, tendo em vista que o município supracitado possui uma única unidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita de Lagoa de Itaenga; Sr. Helenilda Almeida, Secretária Municipal de Educação; Sr. José Rodrigo da Silva, Vereador do Lagoa de Itaenga; Pr. Moisés Francisco, Pastor.

Justificativa
O pleito que encaminho ao Governo do Estado, a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura de Lagoa de Itaenga tem como finalidade reverberar o anseio de alunos, professores e servidores do município acerca da necessidade de construção de outra Escola e Referência da Rede Estadual de Ensino, tendo em vista que o município supracitado possui uma única unidade. No ano de 2008 a Educação Integral em Pernambuco tornou-se Política Pública de Estado. O modelo integral é fundamentado na educação interdimensional, que compreende ações educativas voltadas para as quatro dimensões do ser humano: racionalidade, afetividade, corporeidade e espiritualidade, através de um espaço direcionado ao exercício da cidadania e à formação de um jovem autônomo, competente, solidário e produtivo. Desse modo, ao concluir o ensino médio nas escolas de Educação Integral, o jovem estará mais qualificado para a continuidade da vida acadêmica, da formação profissional ou para o mundo do trabalho. No município de Lagoa do Itaenga a Escola de Referência em Ensino Médio Tristão Ferreira Bessa é uma das 175 escolas estaduais que funcionam em jornada semi-integral, possuindo aulas durante todo o dia três vezes por semana e atualmente é única escola da Rede Estadual de Ensino do município, por esse motivo encontra-se com lotação e sua estrutura já não atende mais o número sempre crescente de alunos. Por essa razão e tendo em vista que o Estado recebeu do município a doação de um terreno para esse fim, solicito que seja viabilizada a construção de uma Escola de Referência da Rede Estadual de Ensino no município supracitado, já que a única existente na localidade já não atende mais a demanda de estudantes e tal situação compromete o aprendizado dos mesmos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exagerada, solicito sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.
Adalto Santos

Indicação Nº 004433/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Educação de Pernambuco, Sr. Frederico da Costa Amâncio, no sentido de realizar a conclusão das obras de revitalização da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, situada no bairro da Boa Vista, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Ev. Diogenes Kennedy de Andrade, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo solicitar a conclusão das obras de revitalização da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, situada no bairro da Boa Vista.

A Faculdade de Direito do Recife foi fundada pelo imperador D. Pedro I através da Carta Imperial de 11 de agosto de 1827, criando o curso de Ciências Jurídicas e Sociais no país, o curso a princípio foi instalado no Mosteiro de São Bento em Olinda, e em 1854 foi transferida para Recife, recebendo a denominação atual. Após sua transferência para o Recife, passou a ocupar um velho casarão na Rua do Hospício, pouco adequado às suas funções, e em 1912, depois de concluídas as obras pelo Governo da República, mudou-se para o palácio onde funciona até hoje. O prédio, tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ocupa uma área de 3.600 metros quadrados, no centro de uma área ajardinada; seu projeto arquitetônico é de autoria do arquiteto francês Gustave Varin..

A instituição ganhou notoriedade pela grande quantidade de alunos egressos que desempenharam papéis fundamentais na história política, intelectual e artística do Brasil, tais como o Barão do Rio Branco, pai da diplomacia brasileira; Joaquim Nabuco, líder da abolição da escravidura; diversos ex-presidentes da República, poetas como Castro Alves, Augusto dos Anjos e Oscar Brandão da Rocha (autor da letra do Hino de Pernambuco); entre os escritores estão Franklin Távora e Ariano Suassuna; o educador Paulo Freire e os governadores João Pessoa, Miguel Arraes e Marco Maciel. Além disso ela é a segunda faculdade de direito do Brasil que mais formou ministros do Supremo Tribunal Federal, perdendo apenas da Faculdade de Direito da USP. Dito isso, e entendendo a expressividade e importância da Faculdade de Ciências Médicas para o Estado de Pernambuco, expomos a grande importância da conclusão das obras de revitalização da Faculdade de Direito do Recife, tendo em vista que apesar da sua majestosa aparência externa possui em seu interior diversos problemas e vem passando por uma reforma a mais de dois anos. Contudo, salas, departamentos, e a própria biblioteca da universidade encontram-se em estado crítico desde antes da reforma.

Alguns dos problemas relatados por alunos da instituição são: Salas de aula do subsolo danificadas com mofo e ares-condicionados danificados; Biblioteca principal e suas salas centenárias interditadas desde 2013. Decorrente disso, parte da biblioteca encontra-se espalhada pelos anfiteatros abertos e outra parte em duas salas improvisadas. Elevador desativado, o que dificulta a acessibilidade dentro do prédio, tendo em vista a quantidade de escadas existentes; Anfiteatros interditados, dos 5 anfiteatros existentes somente 2 estão em funcionamento, porém com mesas e cadeiras antigas e algumas danificadas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004434/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PE), Sr. Maurício Canuto, o envidamento de esforços, através do Programa Caminhos de Pernambuco, para realizar a requalificação asfáltica em todo trecho da PE-028 que liga o município do Cabo de Santo Agostinho a praia de Gaibú, localizada no Litoral Sul do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Pr. Aldir Domingues Gomes, Pastor; Ev. Marcos Roberto, Evangelista; Sr. Alecsandro de Souza Santos, Vendedor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo solicitar a requalificação asfáltica da PE-028, que liga o município do Cabo de Santo Agostinho a praia de Gaibú, localizada no Litoral Sul do Estado, visando atender aos anseios dos condutores que utilizam essa rodovia diariamente, tendo em vista que falta de conservação deste trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

O Programa Caminhos de Pernambuco lançado em maio de 2019 e regulamentado através do Decreto Estadual 48.783 de 10 de março de 2020, foi criado com o intuito de garantir segurança, qualidade de vida e mobilidade aos motoristas e à população usuária das rodovias estaduais priorizando ações de manutenção preventiva e corretiva, voltadas à garantia da trafegabilidade nas estradas, além de maior durabilidade do pavimento.

O Programa executado pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER-PE) tem por objetivo realizar ações voltadas à melhoria das condições de tráfego nas rodovias estaduais, executando serviços como capinação, desobstrução de dispositivos de drenagem, requalificação asfáltica e sinalização de vários trechos comprometidos das estradas do estado. O programa, em pouco mais de um ano desde o seu lançamento, já requalificou mais de 2000 quilômetros de estradas em todas as regiões do Estado. Até 2022, o plano investirá R\$ 505 milhões na recuperação de 5.554,5 quilômetros de rodovias.

Ao passo que reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado solicitamos o envidamento de esforços através do programa Caminhos de Pernambuco para realizar a requalificação asfáltica do trecho da PE-028 que liga o município de Cabo de Santo Agostinho a praia de Gaibú, pois a má condição da estrada transformou o trajeto em um desafio, tanto para quem quer desfrutar das belezas naturais da região, quanto para os que precisam da rota para chegar ao trabalho. A rodovia está tomada por buracos o que aumenta a possibilidade de acidentes e gera insegurança fazendo com que o trânsito corra lentamente.

Os motoristas que trafegam pela rodovia PE-28 têm sofrido com engarrafamentos constantes e os muitos buracos na pista. A via tem 17 quilômetros de estradas.

Nesse ínterim, entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004435/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, ao Prefeito da Cidade de Paulista, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PE), Sr. Maurício Canuto e por fim ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Sr. Marcelo Bruto, uma atenção especial a PE-15, uma das principais rodovias, que passa pelas cidades de Olinda e Paulista na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que a mesma vem acumulando problemas ao longo do tempo e se tornou um retrato de abandono.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Marcelo Bruto, Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito de Paulista; Sr. Marconi Madruga, Secretário Municipal de Infraestrutura de Olinda; Sr. Pedro César Alves de Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura de Paulista; Ev. Fernando Firmino Gil, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho às Prefeituras do Recife e de Olinda, ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PE) e à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação tem por objetivo solicitar atenção especial a PE-15, uma das principais rodovias, que passa pela cidade de Olinda e Paulista na região metropolitana do Recife, tendo em vista que a mesma vem acumulando problemas ao longo do tempo e se tornou um retrato de abandono.

A rodovia possui 12,7 mil km de extensão passando pelas cidades de Olinda e Paulista, ambas na Região Metropolitana do Recife e tem apresentado muitos problemas. Lixo, falta de sinalização e iluminação, buracos e vegetação alta são apenas alguns dos componentes que fazem parte do cenário, há anos, de quem passa pela PE-15. Com dois grandes terminais, o da PE-15, e o Pelópidas Silveira, a desativação de todas as 12 estações do corredor Norte-Sul, que foram construídas na rodovia estadual, é mais um ponto de reclamação de quem usa o transporte público diariamente.

A administração da rodovia é dividida entre as gestões dos dois municípios, o Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PE) e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (Seduh). Sendo os municípios responsáveis pela limpeza, o DER-PE pelos canteiros e a Seduh pelas condições da via e das estações de BRT. Assim sendo, tendo em vista tais problemas na conservação da PE-15, solicitamos a necessária restauração das estruturas, o reforço na limpeza da rodovia e a manutenção dos canteiros no local para que a mesma volte a atender a população de forma eficaz.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004436/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, para a intensificação da fiscalização em restaurantes e bares em relação ao funcionamento irregular e à formação de aglomerações, tendo em vista que tais ocorrências correspondem a 35% das queixas de descumprimento das medidas sanitárias durante a pandemia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Pr. Paulo Cristóvão, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar que seja intensificada a fiscalização em restaurantes e bares em relação ao funcionamento irregular e à formação de aglomerações, tendo em vista que tais ocorrências correspondem a 35% das queixas de descumprimento das medidas sanitárias durante a pandemia.

No dia 19 de março do ano vigente, através do Decreto 48.832/2020, foi estabelecido que a partir do dia 21 de março ocorreria o fechamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares em Pernambuco, bem como de shoppings centers e similares em todo o território pernambucano, em resposta ao crescente número de casos de coronavírus no Estado. Apesar disso, muitos comerciantes não obedeceram às orientações e continuaram abrindo seus estabelecimentos normalmente, até o início do mês de julho foram registradas mais de 16 mil denúncias à Secretária de Defesa Social do Estado.

Esse registro só ficou atrás das denúncias de aglomerações que foram aproximadamente 50 mil. Nesse período cerca de 600 pessoas foram levadas às delegacias em razão do descumprimento dessas medidas. Com o Plano de Convivência do Governo do Estado para a retomada gradual dos serviços, no dia 20 de julho, os restaurantes, bares e lanchonetes reabriram suas portas, entretanto, cerca de um mês depois denúncias continuam sendo registradas em razão do funcionamento irregular de muitos estabelecimentos e a formação de aglomerações.

Das 90 mil denúncias registradas até o momento, 35% corresponde ao funcionamento irregular desses serviços, como o desrespeito ao distanciamento social, a ausência de máscaras de proteção e o desrespeito ao horário estabelecido, tendo em vista que esses estabelecimentos só podem funcionar até às 22h.

Por essa razão, solicito que seja intensificada a fiscalização em restaurantes e bares em relação ao funcionamento irregular e à formação de aglomerações, tendo em vista que tais ocorrências correspondem a 35% das queixas de descumprimento das medidas sanitárias durante a pandemia.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004437/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, no sentido de sugerir a instalação de totens de aferição automática de temperatura nos órgãos e entidades públicas, a exemplo das unidades dos Expressos Cidadão no Estado, com o intuito de reforçar os protocolos de segurança já adotados no combate à Covid-19, tendo em vista que o intenso fluxo diário de pessoas nesses locais em busca dos serviços e atendimentos oferecidos acentua a necessidade de praticidade na verificação do cumprimento das medidas sanitárias obrigatórias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Pr. Aldir Domingues Gomes, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo sugerir a instalação de totens de aferição automática de temperatura nos órgãos e entidades públicas, a exemplo dos Expressos Cidadão no Estado, com o intuito de reforçar os protocolos de segurança já adotados no combate à Covid-19, tendo em vista que o intenso fluxo diário de pessoas nesses locais em busca dos serviços e atendimentos oferecidos acentua a necessidade de praticidade na verificação do cumprimento das medidas sanitárias obrigatórias.

Desde o dia 23 de março às atividades presenciais em órgãos e entidades públicas administradas pelo Estado foram suspensas por causa da pandemia do novo coronavírus. Após cinco meses a reabertura ainda é gradual com funcionamento em horário reduzido e algumas restrições. Das oito unidades do Expresso Cidadão em Pernambuco, cinco receberão totens de aferição automática de temperatura os equipamentos foram trazidos por uma empresa chinesa através de parceria com o Governo do Estado no intuito de reforçar as medidas de segurança previamente estabelecidas no atendimento da população que tem retomado a procura pelos serviços oferecidos.

O novo produto surgiu da premissa de utilizar a tecnologia como modo de contribuir no combate à propagação do vírus, facilitando o processo manual de medição de temperatura corporal, feito hoje por funcionários na linha de frente de qualquer local público ou privado que precisa se adaptar ao “novo normal” e reabrir os espaços oferecendo segurança. A inteligência artificial do Totem além de aferir a temperatura do indivíduo realiza um mapeamento facial para identificar a presença de máscara de proteção e podem enviar um alerta para impedir o acesso do indivíduo ao ambiente. A liberação do álcool em gel é realizada através de sensor de presença, criando ainda mais segurança ao excluir completamente a necessidade de toque no equipamento durante o processo de checagem e higienização. Considerando que a instalação desses produtos evitaria completamente o contato físico entre servidores e a população, isentando tanto o funcionário como o cidadão do risco de contaminação no processo, e levando em conta a existência de produtos similares desenvolvidos nacionalmente, o que implicaria na redução do custo de aquisição solicita a instalação de totens de aferição automática de temperatura nos órgãos e entidades públicas, a exemplo dos Expressos Cidadão no Estado, com o intuito de reforçar os protocolos de segurança já adotados no combate à Covid-19.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004438/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco, Sr. Sávio José da Silveira Macêdo e por fim ao Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE), Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, no sentido de sugerir uma fiscalização mais rígida, assim como a promoção de campanhas educativas de conscientização em relação ao uso de telefones celulares no trânsito, tendo em vista que esta é uma das principais causas de acidentes de trânsito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sávio José da Silveira Macêdo, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco; Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE); Pr. Simas Dias, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e ao Departamento de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE) tem por objetivo sugerir uma fiscalização mais rígida, assim como a promoção de campanhas educativas de conscientização em relação ao uso de telefones celulares no trânsito, tendo em vista que esta é uma das principais causas de acidentes.

Uma das principais causas de colisões nas ruas, avenidas e rodovias de Pernambuco é a falta de atenção por conta do uso do aparelho celular ao volante, seja para olhar as redes sociais ou falar no aparelho. Em uma pesquisa realizada pela Universidade de Utah, nos Estados Unidos, aponta que o uso do celular ao volante aumenta em 400% as chances de um acidente. Um motorista que trafega a uma velocidade de 80km/h e se distrai por cinco segundos ao ler uma mensagem, percorre o equivalente a um campo de futebol, isso porque além do tempo gasto ao telefone existe o tempo de reação do motorista ao acionar o freio e ainda o tempo que o próprio veículo leva para parar efetivamente.

Segundo a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), o uso do celular ao volante é a terceira maior causa de acidentes de trânsito com morte no Brasil, cerca de 54 mil motoristas morrem anualmente como consequência desta prática. Além disso, mais de 94% dos acidentes em vias urbanas são causados por distração ao volante, ainda assim 20% dos brasileiros admitem usar o celular enquanto dirige. Enviar uma mensagem de texto enquanto dirige aumenta em 23 vezes a chance de causar ou se envolver em um acidente, em chamadas de voz a atenção e a capacidade de reflexo cai em 37%.

A infração por uso de celular ao volante pesa no bolso é classificada pelo Código Brasileiro de Trânsito (CTB) como gravíssima, são R\$ 293,47, além de sete pontos anotados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Ainda assim muitos motoristas persistem no erro que

coloca a si mesmo e a terceiros em risco, por essa razão solicito uma fiscalização mais rígida, assim como a promoção de campanhas educativas de conscientização em relação ao uso de telefone celulares no trânsito, tendo em vista que esta é uma das principais causas de acidentes de trânsito.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004439/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Sileno Guedes e por fim ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, no sentido de sugerir a intensificação na criação e divulgação de campanhas de conscientização voltadas aos pais e responsáveis sobre os cuidados necessários com as crianças no combate à propagação do coronavírus, tendo em vista que segundo estudo realizado recentemente constatou-se que as crianças desempenham papel importante na disseminação da Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Pr. Josias Clementino, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado e às Secretarias Estaduais de Saúde e Desenvolvimento Social, Criança e Juventude tem por objetivo sugerir a intensificação na criação e divulgação de campanhas de conscientização voltadas aos pais e responsáveis sobre os cuidados necessários com as crianças no combate à propagação ao coronavírus, tendo em vista que segundo estudo realizado recentemente constatou-se que as crianças desempenham papel importante na disseminação da Covid-19.

Um estudo realizado por cientistas do Massachusetts General Hospital afiliado a Universidade de Harvard do Mass General Hospital for Children, foi publicado no Journal of Pediatrics e veio contradizer trabalhos realizados anteriormente, que acreditavam que o papel das crianças na propagação do vírus era inexistente, porque acreditava-se que as mesmas por possuírem menor número de receptores do vírus em relação a crianças mais velhas e adultos, possuíam carga viral reduzida. Entretanto, a nova descoberta é de que apesar de possuírem menor probabilidade de manifestarem a infecção pela doença, elas possuem uma alta carga viral, tornando-as altamente contagiosas, tendo em vista que quanto maior a carga viral, maior a probabilidade de transmissão.

Ao todo, 192 crianças e jovens com idade entre 0 e 22 anos participaram da análise, dentre as quais 67 haviam sido infectadas. Entre as descobertas está a de que os sintomas mais comuns do coronavírus em crianças são os que mais se aproximam de resfriados comuns, como febre, tosse e coriza, o que pode confundir pais e responsáveis quanto à possibilidade do contágio pelo Sars-CoV-2, resultando em uma maior transmissão da doença. A preocupação entre os pesquisadores após a descoberta é com a volta às aulas, uma vez que a reabertura de escolas e creches possibilitaria uma maior propagação por causa do contato entre as crianças e os funcionários.

Assim sendo, solicito a intensificação na criação e divulgação de campanhas de conscientização voltadas aos pais e responsáveis sobre os cuidados necessários com as crianças no combate à propagação do coronavírus, tendo em vista que segundo estudo realizado recentemente constatou-se que as crianças desempenham papel importante na disseminação da Covid-19.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004440/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Roberto Gusmão e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, Sr. Erivaldo Coutinho, para que tenham início das obras de recuperação das estações de BRT que foram danificadas por atos de vandalismo e depredação, tendo em vista que com a retomada das atividades no Estado a população voltou a fazer uso das estações diariamente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Sr. Roberto Gusmão, Secretário Municipal de Infraestrutura; Sr. Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; Ev. José Marcos do Nascimento, Evangelista.

Justificativa

O Pleito que encaminho ao Governo do Estado, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e ao Grande Recife Consórcio de Transporte, tem por objetivo solicitar a início das obras de recuperação das estações de BRT que foram danificadas por atos de vandalismo e depredação, tendo em vista que com a retomada das atividades no Estado a população voltou a fazer uso das estações diariamente. Os usuários do transporte público da Região Metropolitana do Recife (RMR) ganharam, no ano de 2014, um novo modelo de ônibus: o BRT (Bus Rapid Transit). Esses ônibus possuem um espaço maior do que os veículos convencionais e podem transportar de 140 a 160 passageiros. O sistema instalado na Região Metropolitana é dividido em dois corredores, o norte-sul e o leste-oeste, que juntos atendem cerca de 130 mil passageiros diariamente.

Esse modelo foi implantado com a finalidade de garantir aos usuários um maior conforto, com veículos espaçosos e climatizados, além de estações modernas e refrigeradas. No entanto, cerca de 25 das 42 estações de BRT da RMR tem sido motivo alvo de vândalos que têm depredado, pichado e quebrado as máquinas de leitura do Vale Eletrônico Metropolitano (VEM). Além disso, têm ocorrido roubos de placas de alumínio e de fiação, o que tem comprometido a iluminação e consequentemente a segurança nas estações.

Com a pandemia do novo coronavírus o Grande Recife revisou a operação de algumas Estações de BRT, nos Corredores Norte/Sul e Leste/Oeste, por causa dos impactos do vírus no transporte público. Seis linhas foram desativadas temporariamente por conta da redução de cerca de 80% no número de passageiros. Com o fechamento desses equipamentos, o Consórcio colocou tapumes nas estações para aumentar sua proteção, dificultando o acesso de pessoas não-autorizadas, mas nem isso impediu as ações dos vândalos. Segundo o Grande Recife, foi dado início ao processo licitatório para a recuperação de 25 estações de BRT, Serão investidos R\$ 1.225.996,66 na recomposição do forro, estruturas, portas, catracas e quadro elétrico, colocação de nova fiação, reposição dos vidros e pintura das estações. Contudo, com o Plano de Convivência do Governo do Estado às atividades econômicas vêm sendo retomadas na região Metropolitana e por essa razão existe a necessidade de haver brevidade da realização das obras de reparação dessas estações, para que possam atender a população com eficiência e segurança.

Assim sendo, solicito o início das obras de recuperação das estações de BRT que foram danificadas por atos de vandalismo e depredação, tendo em vista que com a retomada das atividades no Estado a população voltou a fazer uso das estações diariamente, ao passo que ressalto a necessidade de medidas de coibição desses atos para que a população possa usufruir de um transporte público de qualidade, reconhecendo os esforços feitos pelo Governo do Estado para melhorar o Sistema de Transporte Público no Estado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de tornar mais eficiente o sistema de transporte público no município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004441/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Sileno Guedes e por fim ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, no sentido de sugerir a intensificação na criação e divulgação de campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção à transmissão e ao contágio pelo novo coronavírus, voltadas ao público mais jovem, tendo em vista que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a transmissão tem sido impulsionada por pessoas jovens.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Pr. Joab Fortunato, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado e às Secretarias Estaduais de Saúde e Desenvolvimento Social, Criança e Juventude tem por objetivo sugerir a intensificação na criação e divulgação de campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção à transmissão e ao contágio pelo novo coronavírus, voltadas ao público mais jovem, tendo em vista que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a transmissão tem sido impulsionada por pessoas jovens.

A doença denominada pela Organização Mundial de Saúde como COVID-19, trata-se de uma enfermidade transmitida pela nova forma do coronavírus. Os sintomas dessa doença vão dos mais comuns como febre e tosse, aos mais graves como insuficiência respiratória aguda e insuficiência renal. A COVID-19 é transmitida de três formas: por vias respiratórias, por contato físico ou por contato com superfícies contaminadas. Por se tratar de uma propagação muito rápida, até o momento com mais de 3 milhões de casos confirmados no país sendo mais de 113 mil deles em Pernambuco, é de extrema importância a disseminação de informações sobre as medidas de prevenção ao contágio, como higienizar as mãos e superfícies, por exemplo.

Com a recente retomada das atividades, a Organização Mundial da Saúde emitiu um alerta sobre a transmissão do novo coronavírus que está sendo impulsionada por pessoas jovens com idade entre 20 e 40 anos. No estado de Pernambuco mais de 44% dos casos leves confirmados são de pessoas entre 20 e 39 anos de idade. Essas pessoas, por apresentarem sintomas leves e muitas inclusive sendo

assintomáticas têm sido responsáveis por espalhar o vírus por não saberem que estão infectadas.

Essa estatística se justifica no fato de muitos jovens estarem desobedecendo ao protocolo de segurança, frequentando festas, bares e se reunindo com amigos. A população jovem precisa ser conscientizada que, embora não estejam nos grupos de riscos, podem se tornar vetores da doença. Além disso, em alguns casos da manifestação da doença em pessoas jovens e sem comorbidades em Pernambuco, a doença chegou até mesmo a ser fatal.

Por essa razão sugiro a intensificação na criação e divulgação de campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção à transmissão e ao contágio pelo novo coronavírus, voltadas ao público mais jovem, tendo em vista que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a transmissão tem sido impulsionada por pessoas jovens.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Adalto Santos

Requerimentos

Requerimento Nº 002364/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Diretor do Instituto Ageu Magalhães/Fiocruz-PE, na pessoa do Sr. Sinval Pinto Brandão Filho**, pelos 70 anos de fundação em 02.09.2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Lucas Ramos, Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Dr. Jailson Correia, Secretário de Saúde da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Sinval Pinto Brandão Filho, Diretor do Instituto Ageu Magalhães/Fiocruz-PE; a Exma. Sra. Constância Flávia Junqueira Ayres, Vice-Diretora de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Serviços de Referência do Instituto Ageu Magalhães/Fiocruz-PE; a Exma. Sra. Ana Paula do Nascimento, Vice-Diretora de Ensino e Informação Científica do Instituto Ageu Magalhães/Fiocruz-PE; ao Exmo. Sr. José Marcos Malta Lima, Vice-Diretor do Instituto Ageu Magalhães/Fiocruz-PE; ao Exmo. Sr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da UFPE; a Exma. Sra. Nísia Trindade Lima, Presidente da Fundação Oswaldo Cruz; ao Exmo. Sr. Mário Fernando da Silva Lins, Presidente do Cremepe; a Exma. Sra. Claudia Beatriz Andrade, Presidente do Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE.

Justificativa

O Instituto Ageu Magalhães é uma instituição pública e estratégica de saúde, reconhecida pela sociedade no Estado de Pernambuco e no Brasil, por sua capacidade de colocar efetivamente a ciência e a tecnologia a serviço da saúde da população, contribuindo assim com a redução das desigualdades sociais, a consolidação e fortalecimento do SUS e a elaboração e o aperfeiçoamento de políticas públicas de saúde.

Atua nas áreas de Ensino – investindo nas formações de recursos humanos para aperfeiçoamento e melhoria no Sistema Única de Saúde/SUS, com programas de pós-graduação, em modalidade acadêmica e profissional, como também especializações Lato Sensu visando a qualificação dos profissionais de saúde; na Pesquisa, aplicando, testando e desenvolvendo o conhecimento de forma ativa, possuindo 6 grandes departamentos de pesquisas que atuam de forma prática e teórica com o desenvolvimento de projetos científicos nas áreas de Entomologia, Virologia e Terapia Experimental, Parasitologia, Imunologia, Microbiologia e Saúde Coletiva; e na área de Gestão ela é feita focando em ofertar serviços de qualidade para desenvolvimento de pesquisas e ensino com alta qualidade, gerenciando insumos para que os produtos desenvolvidos pela instituição ofertem melhorias para a sociedade.

Parabenizo esta importante Instituição pelos seus 70 anos de fundação, sempre com o compromisso da qualidade e excelência, buscando continuamente os melhores resultados para o nosso Estado.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 26 de Agosto de 2020.

Aluisio Lessa

Requerimento Nº 002365/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** para o senhor Fernando Neves proprietário da Arte Plural Galeria pelos seus 15 anos de funcionamento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fernando Neves, Proprietário da Arte Plural Galeria.

Justificativa

Em maio de 2005 a Arte Plural Galeria foi fundada em um casario no Bairro do Recife, nasceu para se tornar um múltiplo de incentivo a formação de um polo de produção, na busca de trazer a discussão, os debates e os encontros em torno do mundo das artes A Arte Plural nos 15 anos fincou o seu nome o cenário cultural do Recife, trazendo para o seu espaço nomes de grande projeção como Evandro Teixeira, Thomas Farkas, Walter Firmo, Raul Córdula, Carlos Pragana entre outros artistas plástico renomados no cenário brasileiro. Também teve no seu catálogo de exposições novos talentos como Alexandre Severo, Ricardo Labastier, Hélia Scheppa, Gabriel Petribú e Daniel Araújo. Com um ambiente para além das artes plásticas, a Arte Plural abre suas portas para todos os estilos artísticos como a música e a literatura.

Que venham mais 15 anos para a Arte Plural Galeria.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das Reuniões, em 26 de Agosto de 2020.

Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 002366/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso pelos 30 anos da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, comemorado no dia 20 de agosto de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Ernani Varjal Medicis Pinto, Procurador-Geral do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Antiogenes Viana de Sena Junior, Procurador-Chefe Adjunto; à Exma. Sra. Giovana Andréa Gomes Ferreira, Procuradora-Geral Adjunta; ao Exmo. Sr. Alexandre de Alencar, Secretário-Geral; à Exma. Sra. Maria do Socorro Carvalho Brito, Corregedora-Geral; demais procuradores, e servidores da Instituição.

Justificativa
O presente requerimento tem por finalidade congratular a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco pela passagem do seu 30º aniversário, que ocorreu no dia 20 de agosto do corrente ano. A Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE), foi criada através da Lei Complementar nº 02/1990, no dia 20 de agosto de 1990 e este ano está comemorando 30 anos de existência. A PGE tem atribuição primordial de representação judicial e extrajudicial do Estado, viabilizando a execução das políticas públicas e velando pela defesa do patrimônio do povo pernambucano. Em todos os anos de sua existência, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco consolidou-se como uma das mais admiradas e destacadas instituições do nosso Estado. Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2020.

Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 002367/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao Presidente da OAB Pernambuco, Sr. Bruno Baptista, e ao Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco – CAAPE, Sr. Fernando Ribeiro Lins, pelo excelente trabalho que vem sendo realizado e direcionado, em harmoniosa parceria, aos mais de 38 mil profissionais da advocacia ativos no Estado de Pernambuco, durante o período pandêmico causado pela COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do TJPE; Bruno de Albuquerque Baptista, Presidente da OAB Pernambuco; Fernando Ribeiro Lins, Presidente da CAAPE.

Justificativa

Por meio de gestão exercida com louvor, o Presidente da OAB Pernambuco, Sr. Bruno Baptista e o Presidente da CAAPE, Sr. Fernando Ribeiro Lins, vem se destacando nacionalmente pelo esforço realizado diariamente pelo bem do profissional da advocacia. Tal esforço foi ainda mais acentuado com o início da crise causada pela COVID-19, onde o corpo gestor da OAB fez questão de lutar pelos direitos da classe e garantir um bem estar social para o bom exercício da profissão.

Nesse período de pandemia, a OAB/PE criou uma Central de Alvarás Digital (e-Alvarás), que consiste em um site em que os advogados enviam eletronicamente seus alvarás judiciais e, em razão dos convênios da OAB/PE com a Caixa Econômica e Banco do Brasil, recebem os valores em suas contas, possibilitando conforto e segurança para recebimento dos valores que garantem a subsistência desses profissionais e suas famílias nessa crise.

Requereu, também, ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco melhorias no atendimento à advocacia criminal, diante da diversidade de procedimentos adotados por magistrados que atuam na área, questionando a restrição de contato entre advogados e detentos. Bem como solicitou à bancada de senadores pernambucanos a rejeição de projeto que suspende pagamento de precatórios, entre uma série de outras medidas voltadas à atuação dos advogados e advogadas pernambucanos. Importante salientar que tais profissionais precisam ter sua atuação garantida permanentemente, porque seu exercício profissional está diretamente ligado à defesa dos direitos de todos os cidadãos e à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, a Caixa de Assistência aos Advogados de Pernambuco – CAAPE, entidade assistencial da OAB/PE, investiu recursos equivalentes a 800 mil reais em diversas frentes de apoio para a advocacia pernambucana, servindo de referência, inclusive, para diversos outros órgãos de classe no Estado.

Segundo informações da CAAPE, já foram distribuídas para a advocacia pernambucana mais de 33 mil unidades de álcool em gel 70% (100 ml), mais de 30 mil unidades de máscaras para proteção, 2.900 cestas básicas, em um total de mais de 30 toneladas de alimentos, além auxílio financeiro extraordinário que totalizam 248 mil reais e 5.600 doses de vacina contra a gripe influenza, até o momento.

Além disso, requereu, ainda, o adiamento dos reajustes dos planos de saúde para os contratos da categoria realizados através da CAAPE e, no último dia 21/08/2020 a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS atendeu o pedido e suspendeu todos os reajustes nesses contratos até o mês de dezembro de 2020, beneficiando, assim, milhares de profissionais que tiveram seu direito à saúde garantido.

Por fim, com o auxílio da Comissão da Mulher Advogada da OAB/PE, a CAAPE lançou a Rede de Apoio para as advogadas e estagiárias inscritas nos quadros da Ordem vítimas de violência doméstica. Com o crescimento de casos durante o período de isolamento social, o auxílio consiste em atendimentos psicológicos, assessoramento jurídico e hospedagem, para que a vítima possa ter segurança física e mental para enfrentar esse momento de violência, dor e sofrimento.

Nesse sentido, através deste Requerimento, congratulamos a todos que compõem a gestão da OAB Seccional Pernambuco e da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco, em especial aos nobres amigos Bruno Baptista e Fernando Ribeiro Lins, pelo esforço e trabalho realizados durante a pandemia em prol dos profissionais da advocacia pernambucana, essenciais para manutenção da nossa sociedade.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2020.

Fabrizio Ferraz

Requerimento Nº 002368/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à escritora, antropóloga e cronista Fátima Quintas, pela conquista do Troféu Rio de Excelência Literária 2020, oferecido pela União Brasileira dos Escritores, seção Rio de Janeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Senhora Fátima Quintas, Escritora, Antropóloga e Cronista; ao Senhor Lúcio Varejão Neto, Presidente da Academia Pernambucana de Letras; à Senhora Salete Rêgo Barros, Ponto de Cultura Nordestina Letras & Artes.

Justificativa

O Trófeu Rio de Excelência Literária, organizado pela União Brasileira dos Escritores, seção Rio de Janeiro, é concedido há 19 anos. Nesse período, nenhum escritor nordestino foi premiado.

Esse ano, após uma votação, que ocorreu por meio virtual, em virtude da pandemia, a escritora, antropóloga e cronista Fátima Quintas venceu o concurso de melhor escritora do ano de 2020. Com isso, ela colocou Pernambuco no foco literário nacional.

Fátima Quintas tem 54 livros publicados, já foi presidente da Academia Pernambucana de Letras, e é articulista do Jornal do Commercio. Ela concorreu ao Troféu com os escritores Adriano Espíndola (CE) e Marinês Bonacina (RS).

Formada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com especialização em Antropologia Cultural, pelo Instituto de Ciências Sociais e Política Ultramarina, e em Museologia, pelo Museu das Janelas Verdes, ambos em Portugal. A escritora, atualmente, dedica-se também aos estudos sobre Gilberto Freyre, sociólogo que conheceu e passou a apreciar seu trabalho.

Devido ao destaque nacional que tivemos na nossa literatura, através desse merecido Troféu, faz-se justo e merecido, o referido Voto de Aplauso a escritora, antropóloga e cronista Fátima Quintas. Este requerimento espera contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2020.

Teresa Leitão

Requerimento Nº 002369/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado voto de Aplauso à Associação Garanhuense de Atletismo, AGA, pela passagem dos seus 90 anos de fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco; Nilo de Almeida Neto, Presidente da AGA; Givanildo da Silva de Lima, Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns.

Justificativa

No último dia 31 de agosto do corrente ano a Associação Garanhuense de Atletismo, AGA, celebrou seus 90 anos de fundação. É um patrimônio de Garanhuns e durante essas nove décadas vem servindo à cidade, com atuação destacada nos esportes, no lazer e na cultura, dentre outras atividades que oferece à população.

A História da Associação Garanhuense de Atletismo começa no dia 31 de agosto de 1930, quando o clube fundiu-se com outro clube de Garanhuns, o Comércio Futebol Clube. A AGA chegou a manter durante muito tempo equipes de Futebol de salão, Voleibol e Natação conquistando títulos também nesses esportes e revelando talentos para o Brasil. Mas o forte mesmo sempre esteve no seu futebol. O Campo foi inaugurado em setembro de 1955 e desde aquele momento tomou-se o maior ponto de apoio ao clube e palco das mais brilhantes conquistas desde então.

Pela presidência da Associação que caminha para um século de existência já passaram homens da envergadura de Ivo Amaral, Luciano Oliveira, Gerson Emery (que dá nome ao estádio) e José Bezerra Sobrinho (que construiu a imponente sede da Rui Barbosa).

É uma história de glórias esta da AGA, um clube que vive no coração do povo de Garanhuns.

Hoje o Clube conta com 400 sócios patrimoniais, uma gama de serviços em parcerias e administração própria à disposição dos sócios e da Sociedade, tais como: restaurante, lanchonete, salão de festas, salão de jogos, estádios de futebol, parque aquático e sauna.

Na condição, portanto, de parlamentar estadual, queremos, através do Plenário desta Casa, registrar os nossos votos de parabéns pelos 90 anos de fundação desta importante Associação para a cidade de Garanhuns e nos colocarmos à disposição de sua Diretoria e de todos os seus associados para contribuirmos na construção de um futuro ainda mais brilhante para esta nobre associação que tanto honra os garanhenses.

Parabéns, AGA, pelos seus 90 anos! E parabéns a cada um dos seus associados!

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Sivaldo Albino

Requerimento Nº 002370/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), representada pelo, Dr. José Coimbra Patriota Filho, presidente da (AMUPE) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), representada pelo Reitor Alfredo Macedo Gomes, pela assinatura do termo aditivo que estabeleceu o convênio com os municípios pernambucanos, responsável por gerar testes do tipo RT-PCR, "padrão ouro", segundo a OMS, de baixo custo para as prefeituras.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. José Coimbra Patriota Filho, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe); Dr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco.

Justificativa

A Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) assinaram convênio com os municípios pernambucanos, para aquisição e aplicação de testes do tipo RT-PCR, classificada pela OMS como "padrão ouro", de baixo custo para as prefeituras.

Na manhã deste 01/09, foi assinado termo aditivo disponibilizando também, 160 testes deste convênio para comunidades indígenas com maior incidência de covid-19 em Pernambuco, através do projeto Gestão Cidadã, iniciativa da Amupe, financiado pela União Europeia.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

William Brígido

Requerimento Nº 002371/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso ao Hospital Albert Sabin, representada pela Dra. Maria do Socorro Crisanto Trigueiro, Diretora Presidente do Hospital Albert Sabin, pelo aniversário de 46 anos de fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Maria do Socorro Crisanto Trigueiro, Diretora Presidente do Hospital Albert Sabin.

Justificativa

São mais de quatro décadas de experiência com uma política institucional de melhoria continua e um dos mais conceituados serviços de assistência médica hospitalar da região.

Surgiu a partir da ideia de construção de um Centro Hospitalar que viesse a inovar o conceito de hospital corrente na época. A partir daí, foi desenvolvido um projeto para

a construção de um prédio obedecendo às normas determinadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e também aos modernos requisitos de estrutura física.

O Centro Hospitalar Albert Sabin foi o primeiro da rede particular na região, é já foi se destacando por uma série de inovações, que viriam a ser precursoras na área médico- hospitalar, tais como a modernização do serviço de hotelaria. A inovação também se destacou com a utilização de materiais descartáveis, que foi uma das iniciativas pioneiras para o controle da infecção hospitalar.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

William Brígido

Requerimento Nº 002372/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso ao Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, representado pelo Dr. Reginaldo Alves de Souza, Presidente daquele Instituto, pelos 85 anos de existência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Reginaldo Alves de Souza, Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA.

Justificativa

O IPA foi criado em 1935 sob a denominação de Instituto de Pesquisas Agrônômicas, órgão da administração direta do Estado de Pernambuco, com sede e laboratórios na cidade do Recife. Em 1960, foi transformado em autarquia, permanecendo com a mesma denominação, expandindo suas atividades para o interior por meio de uma rede de estações experimentais que lhe foi incorporada.

Em 1975, segundo a Lei 6959, foi novamente transformado, recebendo a denominação de Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária, mantendo a sigla IPA, já consagrada no seu universo de atuação. Em consequência da reforma administrativa do Governo do Estado, cujo marco é Lei Complementar 049 de 31/01/2003, o IPA ampliou sua competência de entidade voltada para pesquisa e desenvolvimento e produção de bens e serviços agropecuários incorporando as atividades de assistência técnica, extensão rural e de infra-estrutura hídrica. O IPA, nos dias de hoje, integra o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), coordenado pela EMBRAPA.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

William Brígido

Requerimento Nº 002373/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da Ilma. Sra. Marlene de Oliveira Belo, dia 02 de setembro do corrente, em Recife, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Isaltino Nascimento, Deputado Estadual e Filho da Pranteada.

Justificativa

O falecimento da senhora Marlene de Oliveira Belo, aos 79 anos, 02 de setembro do corrente, em Recife, consternou familiares, amigos e a comunidade de Dois Irmãos, onde a extinta residiu e manteve sempre suas raízes, constituiu família, e representou um exemplo de mãe abnegada aos cinco filhos, entre eles o deputado estadual Isaltino Nascimento.

Com sua partida, perde-se um modelo de cidadã muito querida, que tanto se doou em vida, mas que seguramente foi chamada pelo Senhor para a caminhada da Vida Eterna, deixando uma inesquecível lembrança de uma pessoa estimada entre aquelas que com ela conviveram e desfrutaram de sua convivência e amizade.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa à indelével figura de Dona Marlene de Oliveira Belo, apresentamos esta proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 002374/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel Vanildo Maranhão, pelo lançamento da Operação Raio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Coronel Vanildo Maranhão, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Tenente-coronel Flávio França, Comandante da Radiopatrulha.

	Justificativa	
	Com o objetivo de combater homicídios em áreas consideradas mais sensíveis, a Polícia Militar de Pernambuco lançou no final de agosto a Operação Raio. A solenidade de lançamento da iniciativa aconteceu no Quartel do Comando Geral (QCG), no Derby, e contou com a presença do comandante da Corporação, coronel Vanildo Maranhão, e de outras autoridades do alto comando da PMPE. Ao todo, cem policiais do Batalhão de Radiopatrulha participam da Operação que acontecerá nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Paulista, Abreu e Lima e Igarassu. Majoria remanescente da última turma de soldados formada no final do ano passado, os PM's que integrarão a operação foram rigorosamente selecionados, levando em consideração seus perfis, e capacitados com instruções sobre doutrina de radiopatrulhamento, táticas policiais, conduta de patrulha, armamento e direção defensiva. A data escolhida para apresentação da nova operação à sociedade coincide com um dia especial para tropa. Dia 25 de agosto se comemora o Dia do Soldado e é também aniversário da Radiopatrulha, que completou 69 anos de existência. No último levantamento da Secretaria de Defesa Social, divulgado no dia 15, Pernambuco registrou o sétimo mês seguido de alta nos registros de assassinatos no estado. Somente em julho deste ano, 321 Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs) foram executados, número 28,9% maior que os 249 do mesmo período de 2019. De acordo com o Coronel Vanildo, o tráfico de drogas é um dos principais fatores para os homicídios no estado, podendo representar de 70% a 75% desses crimes. Diante do exposto, parabeno todos os envolvidos pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. Aproveito para parabenizar também os Policiais Militares integrantes da Radiopatrulha por 69 anos de existência. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.	
	Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.	
	Adalto Santos	

Requerimento Nº 002375/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um “**Voto de Congratulação**” pela passagem do **92º aniversário de EMANCIPAÇÃO POLÍTICA** do município de **ARARIPINA**, a ser comemorado no próximo dia 11 de setembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Raimundo Pimentel,, Prefeito do Município de Araripina/PE; Exmo. Sr. Vereador Evilásio Mateus e demais Vereadores, Presidente da Câmara Municipal de Araripina/PE.

	Justificativa	
	Distrito com denominação de São Gonçalo, em 01 de julho de 1893, subordinado ao município de Ouricuri-PE, foi elevado a categoria de vila em 01 de julho de 1909, e depois à condição de cidade, em 11 de setembro de 1928, desmembrando-se de Ouricuri. O município de Araripina, completará no dia 11 de setembro de 2020, seus 92 (noventa e dois) de emancipação política. A cidade, localizada a cerca de 690 quilômetros da capital do estado, é a segunda maior do sertão e principal município da tríplice fronteira: Pernambuco, Piauí e Ceará. Destaca-se por ser uma cidade polo em comércio, indústria e educação, entre outras atividades. Com as cidades de Ouricuri, Bodocó, Trindade e Ipubi, forma o maior polo gessoeiro do Brasil, sendo responsável por 95% do gesso consumido no país. É também a maior cadeia produtora de mel do Brasil, tendo sua produção escoada para vários municípios pernambucanos e outros estados. Conta também, com a produção da mandioca e derivados em destaque, passando a alimentar parte do Nordeste com a comercialização do produto, o que representa uma importante fonte de renda local. Atualmente, tem no seu entorno, Araripina tem o maior parque eólico da América latina, onde se constitui a matriz energética que por sua vez modificou a economia local, no tocante ao crescimento e seus impactos sociais fabulosos. A cidade de Araripina, é localizada na mesorregião do Sertão pernambucano- microrregião do Araripe. Com seus encantos, é conhecida como a “PRINCESA DO SERTÃO DO ARARIPE”, homenagem feita pelo cantor e compositor Alcimar Monteiro, que compôs a música e presenteou a nós araripinenses. Tidos como gente hospitaleira e honrada que desbrava para o crescimento intelectual através do conhecimento. Pois, do professor ao agricultor, possui uma nascente de poetas e cantadores que enfeitam e enfatizam a sua beleza; a beleza da nossa terra, da nossa cultura, da nossa gente. Araripina é sem dúvidas “A beleza da fulô,do xique-xique, Araripina é a princesa do Sertão do Araripe”. Parabéns Araripina, parabéns gente linda e batalhadora da nossa terra, entretanto, por conta dos efeitos da pandemia do novo coronavírus, acreditamos que as festividades serão mais restritas este ano, aproveitando o momento para pedir que seja realizado um minuto de silêncio em respeito as vítimas fatais dessa trágica doença que acomete o mundo inteiro. Que Deus abençoe a todos nós. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aproveem este Requerimento.	
	Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2020.	
	Roberta Arraes	

Requerimento Nº 002376/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de Pesar pelo falecimento de Marlene de Oliveira Belo, mãe deputado estadual Isaltino Nascimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Isaltino Nascimento, Deputado Estadual; Aos Familiares, e Amigos.

	Justificativa	
	O requerimento que apresentamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo registrar um Voto de Pesar pelo falecimento de Marlene de Oliveira Belo, mãe deputado estadual Isaltino Nascimento, na última quarta-feira, 02 de setembro. Gostaríamos de prestar nossas condolências e nossa irrestrita solidariedade aos familiares e amigos pela perda irreparável. Sabemos a importância que uma mãe tem na vida de um filho. Desta forma, desejamos que o Espírito Santo, nosso Consolador, seja o seu refúgio e amparo nesse momento. Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar em Plenário.	

	Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.	
	Romero Sales Filho	

Pareceres

PARECER Nº 003961/2020

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 000011/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2020, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Acresce o art. 105-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a segurança viária no âmbito do Estado e dos Municípios.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescida do art. 105-B, com a seguinte redação:

“Art. 105-B. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (AC)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras previstas em Lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e, (AC)

II - compete, no âmbito do Estado e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da Lei. (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de redação final, em 03 de Setembro de 2020		
Francismar Pontes		
Favoráveis		
Francismar Pontes Alessandra Vieira		Aglailson Victor (Relator) Fabiola Cabral

PARECER Nº 003962/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e 439/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento.

Art. 1º A Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 110-A. O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a utilização e manutenção do equipamento de rastreamento eletrônico, de forma proporcional ao tempo de utilização. (AC)

§ 1º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (AC)

§ 2º *Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o caput deste artigo, o valor será inscrito na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. (AC)*

§ 3º Em caso de hipossuficiência econômica comprovada, ficará suspensa a exigibilidade do débito, o qual somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à inscrição em dívida ativa, deixar de existir a situação de hipossuficiência. (AC)

§ 4º Os valores decorrentes das despesas de manutenção do preso provisório serão descontados da remuneração ou pagos com recursos próprios e depositados judicialmente, devendo ser: (AC)

I - convertidos em renda, no caso de condenação transitada em julgado; ou, (AC)

II - restituídos, no caso de absolvição. (AC)

§ 5º O valor cobrado a título de ressarcimento será destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, de que trata a Lei nº 15.689, de 18 de dezembro de 2015. (AC)

Art. 110-B. Caberá ao preso ou apenas conservar o equipamento de rastreamento eletrônico em plenas condições de uso, durante o período em que estiver como usuário, sendo responsabilizado em caso de dano ou avaria. (AC)

§ 1º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenas restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso. (AC)

§ 2º A responsabilização pelo uso irregular ou inadequado do equipamento de rastreamento eletrônico, bem como por danos e avarias, será verificada por ocasião da restituição ou substituição do equipamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de redação final, em 03 de Setembro de 2020		
Francismar Pontes		
Favoráveis		
Francismar Pontes Alessandra Vieira		Aglailson Victor (Relator) Fabiola Cabral

PARECER Nº 003963/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais e dá outras providências, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos nos instrumentos de identificação dos bens públicos estaduais.

Art. 1º A Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

§ 10. Salvo quando tecnicamente justificável, é vedado o emprego de cores alusivas a partidos políticos nas placas, cartazes e demais meios de identificação do bem público, devendo-se utilizar, preferencialmente, as cores da Bandeira Oficial do Estado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de redação final, em 03 de Setembro de 2020		
Francismar Pontes		

Favoráveis		Sala de Comissão de redação final, em 03 de Setembro de 2020	
Francismar Pontes Alessandra Vieira (Relatora)		Francismar Pontes	
		Favoráveis	
		Francismar Pontes Alessandra Vieira (Relatora)	Aglailson Victor Fabiola Cabral

PARECER Nº 003964/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Júlio Simões.	
Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Esportiva Júlio Simões, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 32.679.447/0001-25, com Sede no Sítio Neto, nº 950 -A, Zona Rural do Município de Cachoeirinha-PE, CEP nº 55.380-000.	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Sala de Comissão de redação final, em 03 de Setembro de 2020	
Francismar Pontes	
Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira (Relatora)	Aglailson Victor Fabiola Cabral

PARECER Nº 003965/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1272/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.	
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 2º	
VI - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude; e, (NR)	
VII – a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica." (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala de Comissão de redação final, em 03 de Setembro de 2020	
Francismar Pontes	
Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira (Relatora)	Aglailson Victor Fabiola Cabral

PARECER Nº 003966/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1326/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.	
Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 15.145 de 8 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF, de natureza contábil e prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria da Casa Civil, com a finalidade de gerenciar recursos destinados à implementação de políticas e projetos de regularização fundiária. (NR)	
Art 5º.....	
I - Secretaria da Casa Civil; (NR)	
VI - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; (NR)	
VII - Secretaria de Administração. (NR)	
§ 1º O Conselho Deliberativo do FRF é presidido pelo Secretário da Casa Civil, podendo fazer-se representar por procurador devidamente designado. (NR)	
....."	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

PARECER Nº 003967/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1328/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.	
Art. 1º A Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 1º Parágrafo único. O CESPDS tem natureza colegiada, de caráter permanente, com competência propositiva, consultiva, sugestiva, de acompanhamento da política estadual de segurança pública e de defesa social desenvolvida no âmbito do Estado de Pernambuco, com representantes governamentais e de entidades da sociedade civil organizada com atuação ou pesquisa na área de segurança pública." (NR)	
"Art. 3º	
VII - analisar o relatório de gestão anual dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP." (AC)	
"Art. 5º Os Conselheiros do CESPDS, em número de 38 (trinta e oito), serão indicados entre gestores do Poder Público, representantes de entidades ou eleitos, conforme regulamento, entre membros da sociedade civil organizada, observada a seguinte composição: (NR)	
I - 22 (vinte) Conselheiros do Poder Público, sendo: (NR)	
u) 1 (um) representante do quadro profissional de carreira da Guarda Municipal do Recife; (AC)	
v) 1 (um) representante do quadro profissional de carreira da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU); (AC)	
II - 16 (dezoiséis) Conselheiros das seguintes entidades e representações: (NR)	
i) 1 (um) representante de entidades de profissionais de segurança pública. (AC)	
"Art. 6º	
VII - Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP; (AC)	
VIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC; e, (AC)	
IX - Secretaria Nacional de Política sobre Drogas – SENAD. (AC)	
....."	

Sala de Comissão de redação final, em 03 de Setembro de 2020	
Francismar Pontes	
Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira (Relatora)	Aglailson Victor Fabiola Cabral

PARECER Nº 003968/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1406/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS.	
Art. 1º O inciso V do art. 5º da Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 5º.....	
V - promover a divulgação semestral e anual dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet e encaminhá-los à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até o trigésimo dia do mês subsequente. (NR)	
....."	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Sala de Comissão de redação final, em 03 de Setembro de 2020	
Francismar Pontes	
Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira (Relator)	Aglailson Victor Fabiola Cabral